

Nota Técnica

O MCMV VOLTOU: DOS TONS DE CINZA DO CVA AO POLICROMATISMO DAS PAUTAS IDENTITÁRIAS, QUAIS REVISÕES E POSSIBILIDADES A MP nº 1.162 E SUAS 253 EMENDAS ANUNCIAM?

Dirur

Diretoria de Estudos e Políticas Regionais,
Urbanas e Ambientais

Nº 37

Renato Balbim

ipea

Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Julho de 2023

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet



Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

Diretor de Estudos e Políticas

Macroeconômicas

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

ARISTIDES MONTEIRO NETO

Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura

FERNANDA DE NEGRI

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL

Diretor de Estudos Internacionais

FÁBIO VÉRAS SOARES

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

Coordenador-Geral de Imprensa e

Comunicação Social

ANTONIO LASSANCE

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Referência bibliográfica:

BALBIM, Renato. **O MCMV voltou:** dos tons de cinza do CVA ao policromatismo das pautas identitárias, quais revisões e possibilidades a MP nº 1.162 e suas 253 emendas anunciam? Brasília, DF: Ipea, jul. 2023. (Dirur: Nota Técnica, 37). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/dirur37>

As publicações do Ipea estão disponíveis para download gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2023

EQUIPE TÉCNICA

Renato Balbim

Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dirur/Ipea).

Cleandro Krause

Técnico de planejamento e pesquisa na Dirur/Ipea.

Cristine Diniz Santiago

Pesquisadora do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Dirur/Ipea.

Carlos Henrique Carvalho Ferreira Junior

Pesquisador do PNPD na Dirur/Ipea.

Sumário

1 APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA	4
2 PREÂMBULO: POSICIONAMENTOS ÉTICOS EM UM MUNDO PÓS-PANDÊMICO	4
3 APRESENTAÇÃO DOS DESTAQUES DA MP DO NOVO MCMV	5
4 O CENÁRIO ANTERIOR BICOLOR E OS POSSÍVEIS NOVOS TONS DE CINZA	8
5 INOVAÇÕES: A CONTRIBUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL	12
6 AS EMENDAS PARLAMENTARES: INOVAÇÕES E RECORRÊNCIAS.....	14
7 APONTAMENTOS PARA REGULAMENTAÇÃO E OUTROS	19
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A MP E SUAS EMENDAS.....	19
REFERÊNCIAS	21
APÊNDICE.....	23

1 APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

A Medida Provisória (MP) nº 1.162, editada em 14 de fevereiro de 2023, conforme promessa de campanha do presidente Lula, reinsere no cenário político nacional a consagrada marca do programa intitulado Minha Casa, Minha Vida (MCMV).

A MP foi recebida no Congresso Nacional no dia 15 de fevereiro, com a criação de uma comissão mista na Câmara e no Senado para sua avaliação em sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta. Caso não seja votada em plenário até 15 de junho, a MP perde a validade.

Em 17 de março de 2023, foi editado o Decreto nº 11.439, que regulamenta a MP de forma bastante sucinta, como será apontado mais à frente.

Além de uma breve apresentação tanto da MP quanto do processo executivo e legislativo de criação de um novo programa habitacional e a vinculação com o programa Casa Verde e Amarela (CVA) e com o primeiro MCMV, esta *Nota Técnica* sistematiza as principais inovações e modificações trazidas pela MP, recupera as proposições do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) no período anterior, que têm relação com as inovações trazidas pela MP, e faz uma revisão analítica das 253 emendas de deputados e senadores apresentadas à comissão mista.

O objetivo deste esforço é subsidiar técnicos e gestores com elementos políticos e estratégicos que colaborem na avaliação de cenários para as regulamentações e normatizações subsequentes. Ao mesmo passo, avaliando esta etapa de proposição de MP e emendas parlamentares, busca-se sistematizar o conjunto de elementos colocados dando continuidade ao esforço institucional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de avaliar as políticas habitacionais e de desenvolvimento urbano que se sucedem no país.

Esta *Nota Técnica* também reforça os três objetivos do longo estudo acerca do CVA, que remonta às bases da política habitacional nacional por meio do Banco Nacional da Habitação (BNH), sua extinção em 1986, a retomada da política nacional no início dos anos 2000 e sua consolidação com o MCMV, desde 2009 (Balbim, 2022); são eles: i) evidenciar mudanças e continuidades estabelecidas pela legislação e pelas políticas públicas; ii) apresentar os impactos possíveis das alterações legais realizadas a partir da aprovação desta nova legislação; e iii) apontar quais os possíveis impactos do programa *vis-à-vis* à lógica da urbanização brasileira. Nesse sentido, esta *Nota Técnica* é o primeiro passo para análises subsequentes do que será aqui referido como novo MCMV na perspectiva continuada das políticas habitacionais (BNH, MCMV e CVA) e da urbanização brasileira.

2 PREÂMBULO: POSICIONAMENTOS ÉTICOS EM UM MUNDO PÓS-PANDÊMICO

Antes de dar início aos termos desta *Nota Técnica*, a exemplo do realizado quando da análise do CVA (Balbim, 2022), entende-se ser necessário reforçar dois apontamentos, isto é, um estruturante e outro ético.

O primeiro trata das inovações propostas a cada nova política pública. Inovações “não surgem por geração espontânea, elas são fruto de intencionalidades. Cabe à sociedade, em sua arena política, inovar e, assim, responder a questões, muitas de ordem ética, que orientam o seu futuro” (Balbim, 2022, p. 6). Reforçamos que os programas habitacionais, desde o BNH, não rompem, e por vezes reforçam, o modelo de urbanização brasileiro organizado pela ideologia da casa própria. Orientado pela autoconstrução desassistida de política pública, principal setor da produção habitacional (Balbim, 2022), pela periferização precária, fruto da espoliação urbana (Kowarick, 1979), e pela lógica corporativa e fragmentada (Santos, 1990) do desenvolvimento.

O segundo apontamento trata de uma posição ética. A pandemia de covid-19 ceifou, até o momento, 699.917 vidas¹ de brasileiros, com forte predominância entre os negros e a população mais pobre (Pereira et al., 2022). Diante dessa situação, apontou-se que o CVA não fez qualquer menção à pandemia (Balbim, 2022),

1. Dado referente a 29 de março de 2023, disponível em: <<https://covid19.who.int/region/amro/country/br>>.

ainda que lançado durante seu momento mais dramático. Da mesma forma, o novo MCMV também não faz qualquer menção as milhares de vítimas de covid-19, não prevê qualquer ação, medida, diretriz ou critério reparatório, o que reflete, lamentavelmente, a resultante hegemônica na arena política social. Esse fato é apenas revisado pela Emenda nº 4, de autoria do deputado Florentino Neto, do Partido dos Trabalhadores (PT) do Piauí, que sugere incluir nas prioridades do programa detentores da guarda de crianças e adolescentes órfãos em virtude da covid-19.

3 APRESENTAÇÃO DOS DESTAQUES DA MP DO NOVO MCMV

De maneira geral, a análise da legislação em tela revela:

- uma relativa inovação na forma de instituir a legislação em relação às MPs anteriores do MCMV e do CVA;
- a expansão das possibilidades de execução da política habitacional por meio do reconhecimento de agentes, da composição de recursos, da expansão de beneficiários prioritários, entre outras medidas;
- a existência de certa desatenção ou não priorização de pautas de expressivo interesse social que poderiam, como defendem aqueles que as estabelecem em seus campos políticos e de atividade acadêmica e de gestão, imprimir mecanismos de modernização, melhoria contínua da política e efetivas inovações; e
- a existência de temas recorrentes nas propostas legislativas anteriores, notadamente quanto aos procedimentos.

3.1 Uma MP enxuta e um campo político alargado?

A MP do novo MCMV é muito mais enxuta e genérica que os atos legislativos anteriores que instituíram programas habitacionais, notadamente em relação ao primeiro MCMV e em certa medida avaliando-se também o CVA.

Aponta-se para o Executivo uma tarefa mais robusta e com maior espaço de ação na regulamentação e no detalhamento no que concerne à efetiva implementação do programa. Esse aspecto foi e deve ser considerado durante a análise das emendas parlamentares, tendo em vista que a MP se revela sintética, um instrumento autorizativo e priorizador, além de definir as diretrizes necessárias e os objetivos do programa.

Além disso, há uma série de artigos que se referem a normas de financiamento, registro e outras práticas de conformidades. Os arranjos institucionais, as formas de viabilização, os instrumentos urbanísticos, financeiros e jurídicos, além de outros elementos como critérios, parecem ter sido deixados para regulamentações do Executivo, bem como a associação com outras políticas específicas (regularização fundiária, reabilitação de imóveis, políticas sociais, de patrimônio etc.).

Esse modelo “enxuto” de programa, definido via legislação, traz desafios e oportunidades ao Executivo. A arena de regulamentações programáticas, a princípio organizada pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Economia, além dos Conselhos Gestores dos Fundos Habitacionais (Decreto nº 11.439/2023), estará naturalmente pressionada para ter seu espaço alargado.

Por um lado, deve-se considerar a atuação das forças políticas sociais organizadas – em geral progressistas quando o tema é habitação e promoção de justiça social – que historicamente pressionam o Executivo em relação ao tema. Estas já se fazem presente e buscarão uma participação ativa quer existam fóruns formalmente instituídos ou não, como de praxe.

Por outro, vislumbra-se um papel mais ativo das representações eleitas em decorrência da própria estrutura sintética da MP, que restringe o campo de atuação – de proposições – no processo parlamentar, abrindo-o para a arena das regulamentações no Executivo.

Além disso, há que se considerar o espectro político mais conservador do atual Congresso Nacional, notadamente em relação às composições anteriores. A exposição pública desse “conservadorismo” se deu ao restringir, por exemplo, os direitos de grupos minoritários assegurados de maneira genérica na MP, tema de forte apelo popular. Nesse sentido, a defesa desses temas poderá se dar com maior efetividade, além de menor exposição pública, quando das regulamentações pelo Executivo. Caso isso ocorra, o ônus de não efetivar esses direitos ficaria com o Executivo, e o bônus com as forças políticas representadas por esses parlamentares.

3.2 Uma política habitacional expansiva?

A MP revela um esforço institucional do governo no sentido de prever, autorizar e apontar mecanismos que promovam o direito à moradia não apenas por meio da produção de novas unidades habitacionais. Em seu art. 3º, a MP nº 1.162/2023 institui uma série inovadora de linhas de atendimento, notadamente a locação social, a melhoria habitacional e a provisão de lotes urbanizados. Conjuntamente, em seu art. 4º, institui diretrizes robustas que não apenas citam direitos, mas os articulam com linhas programáticas de governo.

As diretrizes do programa, expressas diretamente no art. 4º (mas não apenas lá), revelam o relativo reconhecimento de pautas progressistas da sociedade, com destaque ao amplo entendimento do conceito de moradia digna, incluindo as dimensões “cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece” (art. 4º, inciso II), além da segurança pública e a preocupação ambiental e climática relacionadas ao morar e à produção da moradia.

Essa MP, em consonância com as restrições orçamentárias, e também com o reconhecimento de setores até então pouco valorizados na composição programática das políticas habitacionais,² notadamente as entidades sem fins lucrativos – citadas nos arts. 7º, 11 e 18–, multiplica as possibilidades de composição e execução de recursos.

Destaca-se a possibilidade de alocação de recursos em parcerias público-privadas (PPPs) e o aporte de contrapartidas via disponibilização de bens imóveis ou da execução de obras e serviços, conforme postula o art. 6º.

A MP avança ainda no reconhecimento do interesse social e na concepção ampliada de moradia, associando esses ideais a cada localidade específica, às situações múltiplas que possam ocorrer dentro de uma cidade e também à multiplicidade de situações de um país continental, além da diversidade de características dos espaços de vida (art. 4º, incisos I, V e VII). O atendimento habitacional segundo as realidades locais e a diversidade do país fortalece os princípios federativos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e do Plano Nacional de Habitação de Interesse Social (Planhab).

A diversidade de usos e funções da cidade, notadamente a partir da previsão e viabilização de uso comercial e misto nos empreendimentos habitacionais – princípio este que deveria ser o orientador de projetos habitacionais que busquem diminuir deslocamentos e aumentar a acessibilidade, e mecanismo que há muito tem sido apontado como viabilizador também de propostas econômicas robustas (que envolvem a viabilização de recursos para a manutenção condominal, por exemplo) –, foi reconhecida e autorizada na MP (art. 4º, inciso IX; art. 13, inciso XII; art. 14; e na revisão do art. 6ºA da Lei nº 11.977/2009, que instituiu o primeiro MCMV).

A pauta de gênero continua reconhecida na priorização de atendimento à mulher responsável pela família, somada às prioridades para deficientes, idosos, famílias em situação de risco, vulnerabilidade, emergência climática, além da população de rua e aqueles que sofreram deslocamento involuntário (art. 7º).

2. As chamadas entidades, que compõem, mas não esgotam o que poderia ser um setor da produção privada sem fins lucrativos, foram pouco valorizadas no primeiro MCMV e ignoradas no CVA.

A destinação de bens imóveis públicos da União fica previamente autorizada a entidades sem fins lucrativos, desde que “contemple prioritariamente famílias da faixa urbano 1” (art. 13, § 3º), isto é, aquelas que recebem até R\$ 2.640,00. Nessa hipótese, prevendo as composições necessárias para a viabilização econômica dos empreendimentos, muitas vezes no caso de imóveis verticais em áreas centrais, e a diversidade de projetos apresentados por entidades, realidade reconhecida, mas não claramente viabilizada no antigo MCMV, os destinatários dos imóveis estão autorizados a locar ou a arrendar parcela do imóvel para exploração econômica, sendo os valores revertidos para o empreendimento (art. 14º). Essa modelagem, agora autorizada nos investimentos do programa habitacional, vem sendo utilizada com muita dificuldade na reabilitação de imóveis em centros de cidades, notadamente provenientes de ocupações, via composições de fundos públicos como o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), investimentos de entes federados, organizações não governamentais (ONGs), cooperações técnicas, entidades etc., implicando grande complexidade legal.

3.3 A negligência com os meios de inovação

Ao menos sobre os três aspectos relatados a seguir, pode-se dizer que faltou a proposição do governo e o reconhecimento de certas críticas aos programas anteriores, no caso da avaliação de políticas públicas, e uma desatenção a meios e instrumentos que poderiam garantir a adaptação desse programa social à realidade socioeconômica de seu público alvo, além da melhoria contínua da política

Após o período anterior, durante o qual a participação e o controle social foram vilipendiados – inclusive via revisão da política habitacional (Balbim, 2022) –, chama atenção o fato de que a MP não traga de maneira clara a participação social nem, tampouco, delimita campos mínimos, com atores e instrumentos para sua consecução. O tema é mencionado apenas como diretriz no art. 4º, inciso X. Algumas emendas propostas apontam, por exemplo, a revisão da composição dos conselhos gestores de fundos criando alguma possibilidade de participação. Na proposta do governo, no entanto, não há qualquer medida nesse sentido.

Chama atenção também que após diversas avaliações da política habitacional realizadas pela academia e por institutos de pesquisa, e estando claro que os aperfeiçoamentos quanto à composição de investimentos, agentes e modalidades, entre outros temas, se devem às repercussões dessas avaliações, não exista qualquer menção à obrigatoriedade de processos avaliativos, preferencialmente de maneira participativa, como indicam as melhores práticas de gestão pública. “Monitorar, avaliar e divulgar periodicamente resultados do programa” é apenas uma atribuição do Ministério das Cidades, expressa sinteticamente no art. 11, alínea b, mas sua obrigatoriedade relacionada ao programa, possíveis definições de instrumentos mínimos e mecanismos não são sequer esboçadas.

Reforçam-se as possibilidades de inclusão no programa de um setor econômico específico, formado a partir de entidades sem fins lucrativos, ainda pouco exploradas e valorizadas nas alternativas de desenvolvimento econômico. Para tanto, além de terem seus papéis claramente definidos como agentes executores de prioridades (art. 8), responsáveis por todas as atividades previstas no programa (art. 11, inciso VI), e com autorizações específicas, como já apontado acerca dos imóveis públicos, haveria que definir de maneira mais concreta formas que valorizem sua atuação e formas adaptadas de qualificação junto aos agentes públicos para que se efetive esse objetivo. Nesse sentido, pode-se, por exemplo, destacar a Emenda Parlamentar nº 178, do deputado Zaratíini (PT), de São Paulo, que propõe a contratação de pequenas e médias construtoras via chamamento para construção de no mínimo cinco unidades habitacionais. Essa medida, se adotada, “impõe” uma revisão no cadastro de construtoras “gericadas” na Caixa Econômica Federal (Caixa).³

3. O gerenciamento de risco de crédito (Geric) é o processo de análise das construtoras habilitadas a participar do programa pela Caixa.

Por fim, assim como já havia sido feita a crítica ao CVA, em um contexto de cidades altamente segregadas, em um país amplamente reconhecido como um dos mais desiguais do mundo, novamente não foram definidos, na legislação que institui a política habitacional de interesse social, os instrumentos jurídicos e urbanísticos que viabilizam o acesso à terra urbanizada, tanto como critério de elegibilidade quanto via mecanismos de valorização.

3.4 Temas recorrentes

No que diz respeito aos temas recorrentes, verifica-se, em particular, as proposições associadas a grupos ou interesses sociais historicamente articulados, além de questões relativas a procedimentos, notadamente temas associados a registros, cartórios e regularização fundiária, conforme discutido a seguir.

Em relação aos registros, tema dos mais relevantes no número de emendas propostas, como será visto adiante, a MP avança no que concerne ao registro do imóvel preferencialmente em nome da mulher chefe de família, sem a necessidade de apresentação de dados relativos ao cônjuge ou companheiro. O título do imóvel ou da regularização fundiária, por sua vez, também será feito em nome da mulher, independentemente do regime de bens aplicáveis (art. 10). Essa é uma pauta que remonta às políticas de regularização fundiária desde o início do primeiro governo Lula e reflete a luta histórica dos movimentos sociais.

Temas ligados a procedimentos e contratos são esclarecidos ou dirimidos, como a segurança de cobrança de emolumentos cartorários e a previsão de custas cartoriais na composição de investimentos previstas nos arts. 7º e 13, inciso XVII. Além disso, avanços de ordem tecnológica, oriundos do programa anterior, isto é, o CVA, se mantiveram. Ou seja, aprimoramentos à Lei nº 13.465, de 2017,⁴ feitos pelo CVA, em seu art. 76, não foram revogados pelo novo MCMV, preservando o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), seu operador nacional (ONR) e a fonte de financiamento.

Da mesma forma, os princípios e mecanismos da regularização fundiária previstos na Lei nº 13.465/2017, e alterados pelo CVA, não foram revogados pela MP que institui o novo MCMV.

4 O CENÁRIO ANTERIOR BICOLOR E OS POSSÍVEIS NOVOS TONS DE CINZA

O CVA foi instituído pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, oriunda da MP nº 996, de 25 de agosto de 2020. Desde a edição dessa MP, em 2020, a exemplo do que se está fazendo nesta *Nota Técnica*, temos analisado as características do CVA, publicado notas técnicas e realizado parcerias e debates até chegarmos à consolidação de uma análise detalhada com a edição do *Texto para Discussão* nº 2751, de março de 2022 (Balbim, 2022).

Nesta trajetória de quase dois anos de pesquisa, estendida principalmente em função do momento político que vivia o país e, também, o Ipea⁵ (Cardoso Junior et al., 2022), pode-se constatar com clareza que o CVA se sustentava em um tripé formado pelos temas de provisão habitacional, regularização fundiária e destinação de imóveis públicos da União, alterando uma série de normas e dispositivos que pretendiam viabilizar a implementação de uma nova política e dinâmica no país.

O estudo teve como foco a gestão do CVA, buscando os instrumentos legais e operacionais que, antes mesmo da formalização do programa, da votação da MP e das regulamentações, vinham se constituindo (Balbim, 2022). Quando da proposição da MP nº 996/2020, publicamos o texto *Os tons de cinza do Casa Verde e Amarela*,⁶ apontando possibilidades que se efetivaram com as emendas parlamentares e com a

4. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana (Reurb) e institui normas e procedimentos para a regularização urbana.

5. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/23/servidores-denunciam-perseguicao-e-pedem-autonomia-para-ibge-inep-e-ipea>>.

6. Balbim, R. Os tons de cinza do Casa Verde e Amarela. *Le Monde Diplomatique*, 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/os-tonos-de-cinza-do-casa-verde-e-amarela/>>.

legislação proposta. Nesse sentido, justifica-se também a proposição desta *Nota Técnica*, tendo em vista que acompanha o surgimento do novo MCMV.

Em síntese, o CVA extinguiu a produção de unidades habitacionais para a faixa de renda mais baixa, que concentra boa parte do déficit, e inseriu a regularização fundiária de interesse social, de responsabilidade do Estado, como objeto de financiamento a ser contratado por moradores, o que se configura como uma ironia. Além disso, formando um tripé que sustentava novas diretrizes para o processo de urbanização, após as emendas parlamentares, o CVA também trouxe inovações profundas na destinação de imóveis públicos da União.

Desse modo, o CVA reforçou o centralismo e o papel de agentes nacionais (ministérios e fundos) na política habitacional, instituiu agentes privados no ordenamento e na produção da cidade, consolidou uma visão exclusivamente cartorial da regularização fundiária, aumentando os riscos de expropriação ou mesmo criando os mecanismos de institucionalização da expropriação e da espoliação urbana, reforçou o entendimento de parcela da sociedade de que terras irregulares constituem estoque imobilizado de capital e, nesse sentido, consolidou instrumentos de um movimento global de mercantilização da cidade, aquilo que Brenner e Theodore (2002) chamam de “urbanização do neoliberalismo”.

Nesse contexto, cabe analisar a MP do novo MCMV a partir da legislação anterior, que instituiu o CVA, suas revisões e continuidades.

As revisões, de certa maneira, já foram elencadas nos itens anteriores, destacando-se que a principal delas é o retorno das faixas de renda mais baixas ao sistema de produção de habitação de interesse social, ou seja, o retorno do que comumente se chamava de faixa 1 do primeiro MCMV (famílias que recebem até R\$ 2.640,00/mês nas cidades e R\$ 31.680,00/ano em meio rural, segundo o art. 5º da MP) entre os beneficiários da produção habitacional.

Quanto às revisões, a MP, em seu art. 29, revoga dos arts. 1 ao 16 e o art. 25 da Lei nº 14.118, de 2021. Ou seja, além de vários dispositivos, fica revogada a marca “Casa Verde e Amarela”. Subsistem e merecem atenção os arts. 17 a 26 do CVA.

Para simplificar a análise, tomamos como base a categorização dos artigos da Lei nº 14.118/2021, realizada para orientar o estudo de impacto do programa CVA, etapa de análise realizada em 2021 em parceria com técnicos do governo do Distrito Federal e descritas no *Texto para Discussão* nº 2751 (Balbim, 2022).

Abaixo, apresenta-se um quadro com os dispositivos revogados e os ainda válidos ou não revogados. Na última coluna são descritas as previsões dos artigos ainda válidos em sintonia com a categorização anterior utilizada na análise do CVA.

QUADRO 1

Análise das alterações do CVA na MP do novo MCMV

Tema	Revogados	Não revogados	Previsão dos artigos não revogados
Gestão, critérios e competências	Arts. 4º, 5º e 6º, §§ 1º, 5º e 6º Art. 8º, §§ 2º a 5º Arts. 9º, 11, 12 e 13	Arts. 17, 19 e 20	Orçamento plurianual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – finalidade, limites e doações do FDS –, disposições dos fundos estaduais que compõem o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e participação social

(Continua)

(Continuação)

Tema	Revogados	Não revogados	Previsão dos artigos não revogados
Planejamento, participação, controle, transparência e outros setores da economia	Art. 2º, incisos III, IV, VI, VII, X e XI Art. 3º, incisos III, IV e V Arts. 4º e 5º, inciso Ib; Art. 7º, §§ 8º a 10 Art. 8º, incisos I, II e VIII a XIV, §§ 1º, 2º e 5º	Arts. 17, 18, 20 e 21	Cadastro mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH); critérios de repasse para fundos estaduais; regras de repasse, créditos e outras
Destinação de imóveis, recursos, contrapartidas e tributos	Art. 6º, incisos I a IX, §§ 1º a 4º Arts. 7º, 8º, 11 e 12	Arts. 19, 20 e 21 (mudanças no art. 4º, §§ 5º, 9º, 16 e 17, e nos arts. 7D, 7E e 8º da Lei nº 11.977/2009) Art. 22	FDS autorizado para regularização; aportes estaduais; quitação, retomada e garantia de imóveis; e pagamento unificado de tributos
Provisão habitacional	Art. 1º, § 1º Art. 2º, incisos I, II, VI, VII e IX Art. 3º, incisos I a III Art. 8º, incisos VI e VII e § 6º Art. 11; art. 12		
Regularização, registro e condomínios	Art. 1º, § 2º Art. 2º, inciso V Art. 8º, incisos IV e V Arts. 10, 13, 14, 15, 16	Arts. 23, 24 e 26, inciso II	Aprovação Reurb simplificada; custos Reurb-S não exclusivos dos entes públicos; fundo SREI.

Elaboração do autor.

Com base nas informações do quadro 1, que revelam aquilo que subsiste do CVA, organizadas segundo critérios da pesquisa anterior, passamos agora a analisar, de acordo com os itens e subitens que organizaram a análise do CVA (subseções a seguir), qual a efetiva permanência ou mudança advinda com a MP do novo MCMV. Analisa-se tal mudança sempre em relação ao cenário que o CVA havia transformado ou consolidado, este, resultante do processo de urbanização brasileiro e suas características estruturais com as quais o novo MCMV também não rompe, ainda que avance em mecanismos de articulação e práticas associadas à produção social da moradia (Balbim e Krause, 2014).

4.1 A legislação alterada com o CVA e o tripé da velha/nova PNDU: o que muda com o novo MCMV?

A primeira constatação é que o tripé (regularização, provisão e imóveis) em que se assentava o CVA foi revisto pelo novo MCMV. Foi revogado o art. 7º da lei do CVA (Lei nº 14.118/2021), que instituía todas as diretrizes e os instrumentos para que o programa Aproxima fosse criado⁷ e as PPPs fossem estabelecidas com segurança e ganhos garantidos para o setor imobiliário. Com o novo MCMV, os imóveis da União têm como diretrizes cumprir funções sociais relacionadas à habitação via princípios da produção social da moradia (Balbim e Krause, 2014).

Outro ponto a ser indicado é que a legislação do CVA alterava número expressivo de legislações anteriores para viabilizar um projeto neoliberal associado ao pensamento de Soto (2000) e a muitas das teses de agências internacionais sobre os efeitos econômicos da formalização de títulos de propriedade fundiária (Balbim, 2022). Diversas dessas alterações deixaram de existir com a revogação dos arts. 1º a 16º da lei do CVA.

7. Na realidade, o programa já havia sido criado, ou ao menos lançado várias vezes, antes da legislação do CVA (Balbim, 2022).

4.1.1 O tripé que sustenta as continuidades e rupturas

Visto que a inserção dos imóveis públicos da União pretende se dar associada aos interesses sociais, resta analisar a lógica da “escassez produzida” (Santos, 1994; Castillo, 1993; Balbim, 1996) de terras urbanizadas como um motor por excelência do modelo de urbanização brasileiro. Se o CVA dinamizava esse motor, fica claro com a previsão de investimentos em lotes urbanizados, locação social e melhorias habitacionais que o novo MCMV prevê mudanças nesse padrão de urbanização. Resta aguardar quais serão as regulamentações para que essas modalidades se viabilizem e os investimentos sejam feitos, ou seja, a consolidação do esforço do governo.

4.1.2 Destinação de imóveis: o programa Aproxima

Previvamente citada, cabe aqui reforçar que a lógica anterior de PPPs foi desestruturada, no contexto do novo MCMV, em seu arcabouço legal. O programa Aproxima, criado pela Portaria nº 1683/2022, do Ministério da Economia, institui as bases legais e programáticas para que processos históricos de “espolação e expropriação urbana” (Kowarick, 1979; 1996) se tornem o principal motor do desenvolvimento urbano, resultando em dinâmicas de reestruturação, refuncionalização, gentrificação (Smith, 2002) e reformas urbanas corporativas (Santos, 1990; Balbim, 2022, p. 39).

Entretanto, ao verificar como esse programa foi elaborado e inserido na MP inicial do CVA, lógica do executivo técnico-legislador (Balbim, 2022, p. 40), deve-se atentar para o fato de que as forças políticas que o propuseram – legisladores e tecnocracia – continuam presentes no Estado brasileiro. Se o deputado relator da MP do CVA, Isnaldo Bulhões (Movimento Democrático Brasileiro (MDB)/Alagoas) – que recebeu o art. 7º, elaborado pela equipe do então Ministério da Economia, oriunda dos esforços de PPP da “Casa Paulista” –, não propôs nenhuma emenda à MP do novo MCMV, verifica-se que o senador Eduardo Braga (MDB/Amazonas) não esqueceu os esforços de seu companheiro de partido ao propor a Emenda nº 227, que modifica o artigo 29º, da MP do novo MCMV, excluindo da revogação justamente o art. 7º do CVA, que trata sobre a destinação de imóveis da União nos termos do programa Aproxima.

4.1.3 A regularização fundiária, o mercado e os pobres

É fato que a MP do novo MCMV revê a lógica de financiamento aos mais pobres, faixa 1 do antigo MCMV e equivalente do CVA, exclusivamente associada à regularização fundiária no programa anterior, criando os mecanismos de institucionalização e de aprofundamento da “espolação urbana” (Kowarick, 1996).

Entretanto, é válido ressaltar que subsistem no aparato legal proposto pelo novo MCMV os arts. 19, 20 e 23 da Lei nº 14.118, de 2021, nesta sequência: art. 19, que autoriza o FDS a financiar a regularização fundiária; art. 20, que restringe a participação social; e art. 23, que facilita aos legitimados às suas expensas promover a regularização fundiária, excetuando a obrigatoriedade do poder público, além da facilitação de licenciamento via aprovação única de projeto urbanístico também na esfera ambiental.

Ou seja, o novo MCMV preserva a possibilidade de que, a critério das regulamentações do Executivo, se instituam instrumentos públicos que viabilizem a lógica de “espolação e expropriação urbana” (Kowarick, 1979; 1996) e de gentrificação.

Vale ainda ressaltar que, em conformidade com a lógica da Lei nº 14.118/2021, a proposição do novo MCMV não faz nenhuma menção às Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis), único instrumento urbanístico que define perímetro e critérios de intervenção que façam frente aos interesses exclusivos do mercado imobiliário. As Zeis tinham papel central na Lei nº 11.977/2009, que inseriu no arcabouço legal, pela primeira vez, um capítulo de regularização fundiária, revogado pela Lei nº 13.465/2017, tema desconsiderado no CVA (surgiu apenas como critério de pontuação em normativos do Executivo) e não reabilitado no novo MCMV.

5 INOVAÇÕES: A CONTRIBUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Como apontado, a MP do novo MCMV traz uma série de inovações, particularmente quanto à composição de recursos, linhas de atendimento e pautas identitárias e diretrizes e prioridades associadas a debates progressistas e de inclusão social.

Como apreendido da análise das emendas propostas, algumas dessas medidas partiram dos avanços sociais conquistados por grupos organizados, muitos deles com associação clara a partidos políticos e parlamentares que propuseram emendas nos temas.

Buscou-se, entretanto, verificar as possíveis relações entre a participação social de caráter institucional do período anterior ao CVA, ou quando ainda existia o ConCidades, e as inovações trazidas pela MP.

Para tanto, foram analisadas as resoluções do ConCidades e elencadas, no quadro 2, as associações entre estas e as proposições trazidas no texto original da MP.

QUADRO 2

Relação entre a MP do novo MCMV e as resoluções do ConCidades

Resolução ConCidades	Objeto	Objetivos	Áreas prioritárias	Operacionalização	Itens de investimento	Observações
Resolução nº 182, de 17 de setembro de 2015	Criação de modalidade específica do MCMV para atendimento habitacional por meio de melhorias habitacionais	Dotar a unidade habitacional de condições de habitabilidade de forma a atender aos requisitos de salubridade, segurança e eliminação da precariedade	Regiões metropolitanas ou com mais de 50 mil habitantes que tenham recebido investimentos públicos em urbanização e regularização fundiária (Zeis) e que tenham sido impactadas por grandes projetos.	Entidades organizadoras previamente habilitadas; propostas coletivas; e execução em autogestão e cogestão	Estudo de viabilidade integrado, assistência técnica, trabalho social, administração da entidade organizadora e execução da obra, incluindo compra de material e contratação de mão de obra e serviços.	Modalidade efetivamente incluída na MP nº 1.162/2023, que não faz menção à localização em assentamentos precários.
Resolução Recomendada nº 138, de 6 de junho de 2012	Criação da modalidade "Entidades" do MCMV para realização de estudos preliminares em terrenos	Realizar estudos preliminares à aquisição de terrenos pela entidade organizadora, visando obter informações para a viabilidade do empreendimento e, portanto, o melhor aproveitamento dos recursos do programa	-	Entidades organizadoras	Levantamento planialtimétrico, sondagem, estudos ambientais, estudos de viabilidade e outros que forem necessários, que passariam a compor o valor de investimento uma vez que houvesse a contratação da etapa de projetos.	Aparentemente não havia essa possibilidade no MCMV original. A MP nº 1.162/2023 prevê a "elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais", mas sem especificar se poderiam ser preliminares à aquisição do terreno.

(Continua)

(Continuação)

Resolução ConCidades	Objeto	Objetivos	Áreas prioritárias	Operacionalização	Itens de investimento	Observações
Resolução Recomendada nº 119, de 10 de junho de 2011	Alociação de recursos para implementação de assistência técnica pública e gratuita, no âmbito da Lei nº 11.888/2008 (sem menção direta ao MCMV)	Implementar assistência técnica	-	Estados, Distrito Federal, municípios e entidades sociais sem fins lucrativos; sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil	-	Tanto o programa MCMV original (alterado pela Lei nº 12.424/2011) como o novo (conforme a MP nº 1.162/2023) preveem que a assistência técnica pode compor o valor de investimento, mas nenhum faz menção à Lei nº 11.888/2008.
Resolução Recomendada nº 70, de 24 de março de 2009	Diretrizes para implementação de um conjunto de medidas do governo à habitação no MCMV	Entre outras recomendações: a implementação da Lei Federal nº 11.888/2008 de assistência técnica [...]; e a incorporação das modalidades de parcelamento do solo de interesse social [...]. Ainda, a locação social consta, mas apenas nos considerandos.	-	-	-	Aparentemente, o ConCidades aproveitou o ensejo do lançamento do MCMV, em 2009, para tentar incluir no programa toda a agenda habitacional. Por "parcelamento do solo de interesse social", entende-se um sinônimo de "provisão de lotes urbanizados", que está presente na MP nº 1.162/2023.
Resolução Recomendada nº 75, de 2 de junho de 2009 (Não publicada)	Locação social. Recomenda ações e definições para a elaboração de Serviço de Moradia Social (SMS)	Estabelecer programa de locação social desassociado da lei do inquilinato, com valorização da produção social e das entidades sem fins lucrativos	Centros de cidades	Propõe modelo de gestão composto por conjunto ordenado e hierarquizado de órgãos, instituições, serviços oficiais e fundos públicos voltados à promoção da moradia vinculada à assistência social funcionando sob a coordenação do Ministério das Cidades	-	A resolução foi utilizada como base para a proposição do Projeto de Lei (PL) nº 6342, de 2009, que institui o SMS, ainda que utilize a lei do inquilinato como mecanismo, referindo-se, dessa forma, a um PL sobre aluguel social e serviços sociais associados.

Elaboração do autor.

Como pode-se depreender, as principais novidades trazidas pelo novo MCMV associadas às linhas de atendimento (art. 3º da MP) já haviam sido previstas quando da existência do ConCidades. Neste ponto, inserem-se a provisão financiada de unidades habitacionais usadas, a provisão de lotes urbanizados, a melhoria habitacional e, também, a locação social.

Em relação à locação social, destaca-se uma situação específica e avalia-se um histórico desinteresse do Executivo nacional no tema. A Resolução Recomendada nº 75/2009, do ConCidades, ao contrário do que levantamentos anteriores apontaram (Balbim, 2015), nunca chegou a ser publicada, inclusive sua numeração corresponde a uma resolução publicada sobre saneamento. Ainda que articulada em grupos de trabalho no Executivo desde 2007, debatida amplamente no Seminário Internacional de Locação Social, em 2008, e sintetizada na resolução aprovada no ConCidades, o tema parece sofrer resistências. A locação apareceu ainda de maneira incipiente no primeiro MCMV, e ressurge institucionalmente no Executivo federal via Decreto nº 10.678/2021, que visa promover alternativas habitacionais destinadas à locação social no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) da Presidência da República. Essa trajetória sugere um descaso público do instrumento quando associado a políticas de interesse social e, pontualmente, um relativo interesse como instrumento de viabilização de parcerias com o mercado imobiliário tradicional.

A previsão, via resoluções recomendadas do ConCidades, revela o amadurecimento das propostas e a relativa articulação no cenário político anterior ao CVA, que permitiu a elaboração e a aprovação de tais institutos e que pode ainda ser efetiva no governo e no Congresso, revelando aqui, mais uma vez, a importância do resgate institucional dos períodos anteriores, as continuidades, rupturas ou inovações.

6 AS EMENDAS PARLAMENTARES: INOVAÇÕES E RECORRÊNCIAS

Além de analisar a proposta de novo programa habitacional, apresentada pelo Executivo federal por meio de medida provisória, os aspectos gerais e as mudanças que essa proposta traz para o marco programático anterior, representado pelo CVA, buscou-se fazer uma análise prévia à votação da MP das emendas apresentadas como forma de contribuir para análises estratégicas aprofundadas, bem como subsídio para a compreensão detalhada da legislação que deverá vir a ser aprovada com certas modificações oriundas dessas emendas.

Dado o volume de emendas e a exiguidade de tempo, optou-se por fazer, nesse momento, uma análise quase que exclusivamente quantitativa. Há, entretanto, um esforço de análise qualitativa sintetizado na definição de 12 categorias e 25 temas das emendas que permitem uma leitura sistemática das disputas colocadas na arena política.

Categorias e temas estão apresentados em duas colunas inseridas na base de dados (quadro A.1, apêndice) e que, espera-se, possa contribuir para análises mais detalhadas. Sugere-se, no sentido de aprimorar a política pública, que a disponibilização pelo Congresso Nacional das emendas parlamentares seja feita de maneira mais “amigável”, de preferência reunidas em um único arquivo e com seus metadados funcionais para cruzamentos de informação.

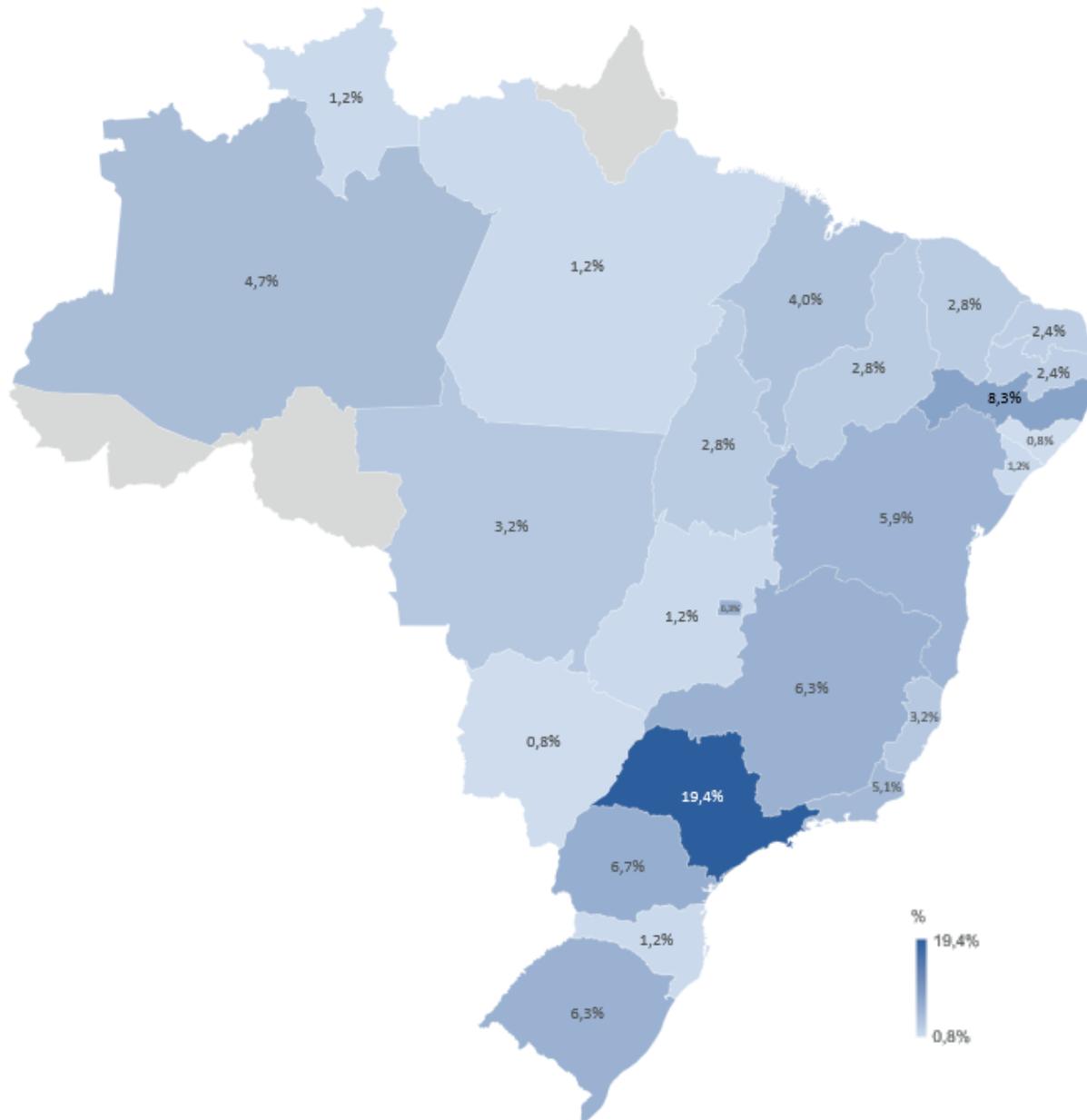
6.1 Da análise quantitativa

Das 253 emendas apresentadas à MP nº 1.162, temos que 85 parlamentares as apresentaram, sendo a maioria deputados(as) (78,8%), seguidos por senadores(as) (21,2%).

As Unidades da Federação (UFs) que mais apresentaram emendas foram São Paulo (19,37%) e Pernambuco (8,30%), conforme indica o mapa 1, que ilustra a porcentagem de emendas apresentadas por UF.

MAPA 1

Emendas apresentadas por UF (Em %)



Elaboração do autor.

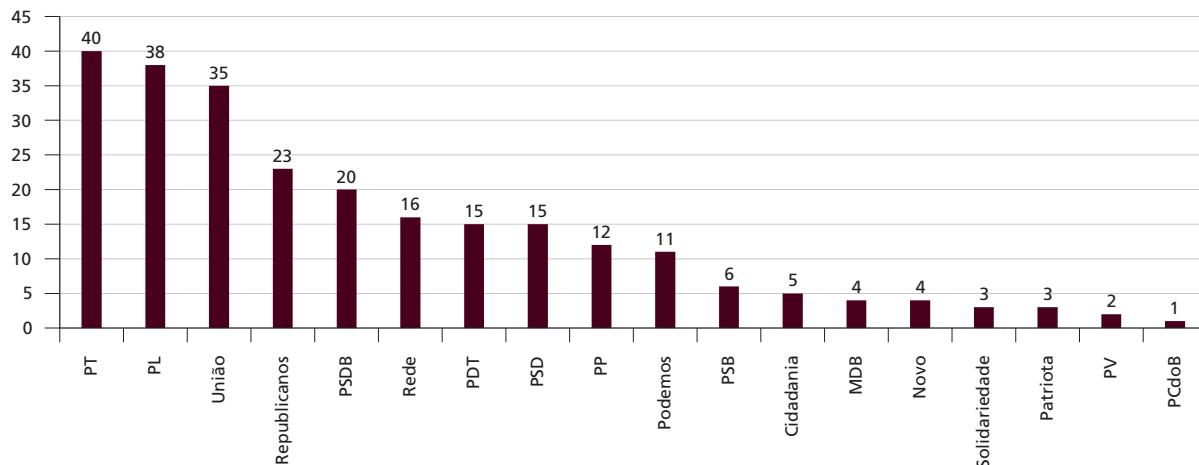
Obs.: 1. UFs na cor cinza não apresentaram emendas (Acre, Amapá e Rondônia).

2. Figura reproduzida em baixa resolução e cujos leiautes e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Analizando-se emendas apresentadas por partidos e por congressistas, o PT foi o que apresentou maior número de emendas (40, isto é, 15,8%), seguido pelo Partido Liberal (PL), com 38 emendas (15%). Todos os partidos que apresentaram emendas podem ser observados no gráfico a seguir.

GRÁFICO 1

Emendas apresentadas à MP nº 1.162, por partido



Elaboração do autor.

Obs.: União – União Brasil; PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira; Rede – Rede Sustentabilidade; PDT – Partido Democrático Trabalhista; PSD – Partido Social Democrático; PP – Partido Progressista; PSB – Partido Socialista Brasileiro; PV – Partido Verde; PCdoB – Partido Comunista do Brasil.

Em relação aos congressistas, os parlamentares que mais apresentaram emendas foram, em ordem decrescente: i) o deputado federal Marangoni (União), de São Paulo (dezenove emendas, 7,5%); ii) o deputado federal Túlio Gadêlha (Rede), de Pernambuco (dezesseis emendas, 6,3%); iii) o senador Izalci Lucas (PSDB), do Distrito Federal (treze emendas, 5,1%); e iv) o deputado federal Capitão Alberto Neto (PL), do Amazonas (dez emendas, 3,9%).

Analisou-se também o número de congressistas por partido, verificando-se a média de emendas propostas por congressista em cada partido, a fim de verificar maiores concentrações ou maior difusão de emendas entre os congressistas. No geral, obteve-se uma média de 3,4 emendas por congressista. Ao analisar os partidos, chamamos atenção para: PL, com média de 5,4 emendas por congressista; PSDB, com média de cinco emendas por congressista; e Rede, com média de dezesseis emendas por congressista – neste caso, as dezesseis emendas propostas pela Rede partiram de um único congressista.

Analizando-se o tipo das emendas apresentadas, mais da metade (131, isto é, 51,8%) são emendas aditivas, seguidas pelas emendas modificativas (116, isto é, 45,8%).

O artigo da MP que mais recebeu emendas foi o 8º, que trata de prioridades para o atendimento de famílias: “serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias” (Brasil, 2023).

Ao todo, o referido artigo recebeu 33 menções em emendas apresentadas. Contudo, o maior número de emendas (44) refere-se à inclusão de novos artigos.

Aponta-se que a quantificação aqui não é pelo número de emendas em si, mas por menções ao artigo, visto que há um número expressivo de emendas que fazem referência a mais de um artigo da MP.

6.2 Uma análise qualitativa prévia

Desenvolveram-se para esta análise dois instrumentos: categorias (12) e temas (25). O objetivo com as categorias foi agregar ao máximo o conjunto das 253 emendas segundo a lógica de estrutura programática apresentada pela MP. Dessa maneira, ao acessar o banco de dados disponibilizado, pode-se verificar que as categorias têm forte relação com artigos específicos da MP.

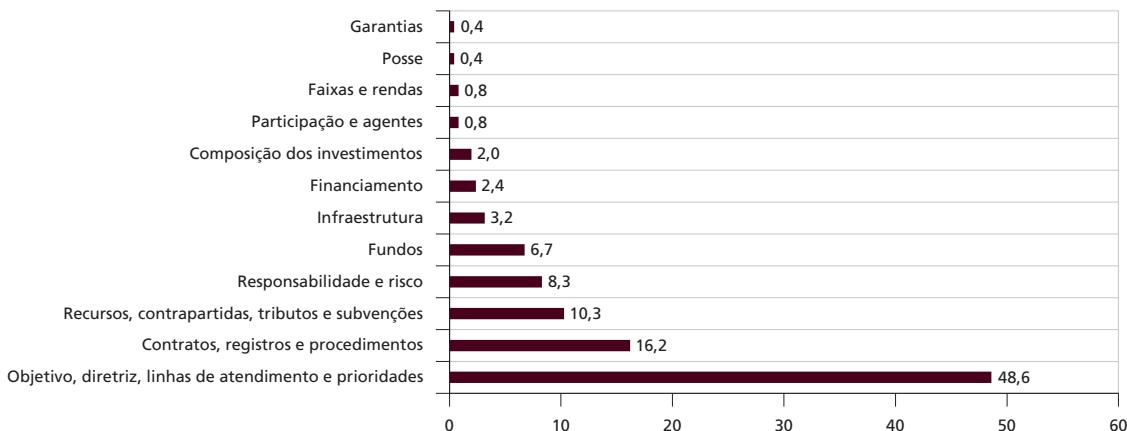
Os temas, por sua vez, que somam, ao todo, mais que o dobro das categorias, foram propostos para que a análise pudesse avançar nas efetivas pautas em debate no Congresso e na sociedade. Neste caso, a leitura das emendas foi muito mais detalhada que aquela necessária na definição de categorias. Para definir esses temas foi realizada uma etapa inicial de leitura e compreensão de cada emenda, muitas vezes associada a outras leis e normas, e a partir daí se relacionaram palavras-chave. Do conjunto de palavras-chave associadas a cada uma das 253 emendas, organizadas em grupos segundo as categorias, foram então definidos os temas.

Acerca das categorias das emendas apresentadas, três delas representam mais de 75% do total. São elas:

- objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades (123 emendas, 48,6%);
- contratos, registros e procedimentos (41 emendas, 16,2%); e
- recursos, contrapartidas, tributos e subvenções (26 emendas, 10,3%).

As demais categorias obtiveram menor representatividade nas emendas, como pode ser observado no gráfico a seguir.

GRÁFICO 2
Representatividade das categorias nas emendas apresentadas
(Em %)



Elaboração do autor.

Em relação aos temas das emendas apresentadas, há sete temas representativos, que reúnem 79,1% do total (tabela 1).

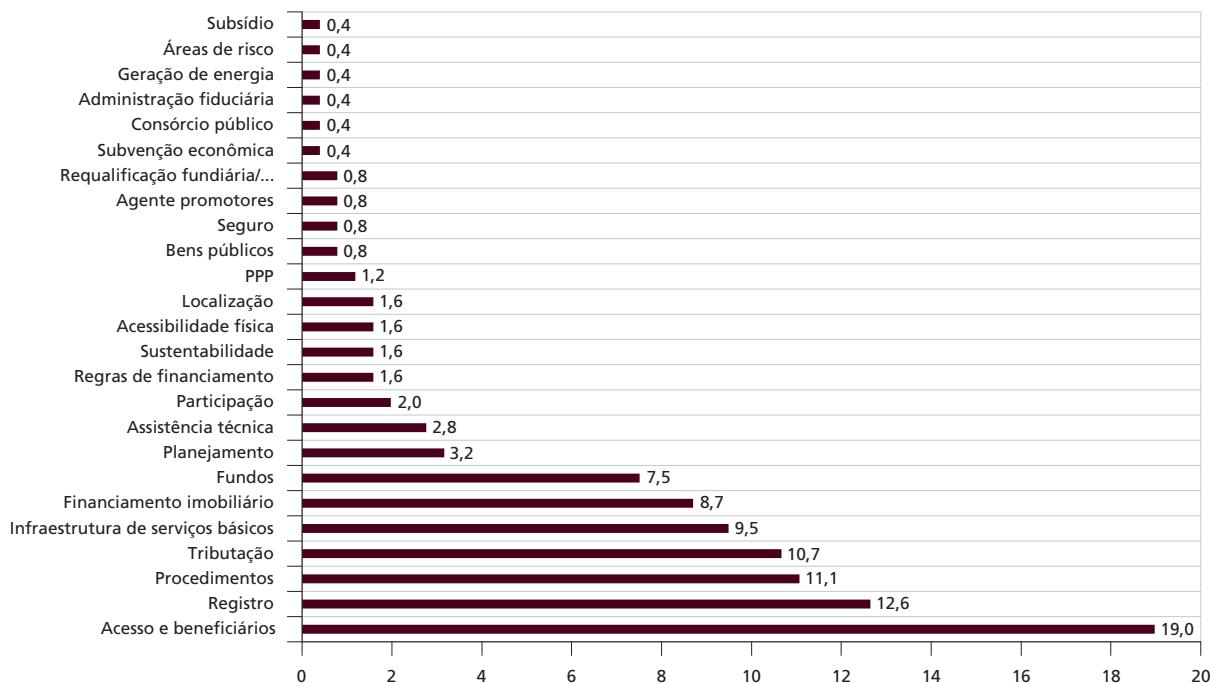
TABELA 1
Temas mais representativos das emendas apresentadas

Tema	Número de emendas	Emendas (%)
Acesso e beneficiários	48	19,0
Registro	32	12,6
Procedimentos	28	11,1
Tributação	27	10,7
Infraestrutura de serviços básicos	24	9,5
Financiamento imobiliário	22	8,7
Fundos	19	7,5
Total	200	79,1

Elaboração do autor.

No gráfico a seguir, é possível observar os 25 temas propostos e a porcentagem de emendas de cada um.

GRÁFICO 3
Emendas nos 25 temas propostos
(Em %)



Elaboração do autor.

O cruzamento das categorias e dos temas apontados na análise permitiu definir alguns assuntos de maior interesse da arena política na construção e no aprimoramento do novo programa habitacional.

Ao cruzar os dados acerca das emendas propostas por partidos/congressistas e dos temas, destacam-se alguns partidos pela maior participação em temas específicos. É o caso do tema “acesso beneficiários”, no qual se destacam o PT – com cinco congressistas propondo cinco emendas (10,4%) –, o Republicanos – com cinco congressistas propondo oito emendas (16,7%) – e o União – com cinco congressistas propondo nove emendas (18,7%).

Na temática “assistência técnica”, o destaque é novamente para o PT, com um congressista que propôs quatro emendas, que representam 57,1% das emendas propostas neste tema (sete). Este mesmo partido também se destaca no tema “fundos”, com quatro congressistas que propuseram quatro emendas, isto é, 21% do total de emendas do tema (dezenove). O PT também é destaque na temática “participação”, na qual quatro congressistas propuseram 80% do total de emendas do tema (cinco).

Outro destaque se dá em relação ao tema “financiamento imobiliário”, no qual o PL, com cinco congressistas, foi responsável pela proposição de 22,7% das emendas totais do tema (22). Este partido também é destaque na temática “procedimentos”, em que seis congressistas propuseram 32,1% do total de emendas do tema (28). No tema “registro”, o PL também se destacou, com três congressistas que propuseram 25% das emendas totais do tema (32).

Na temática “infraestrutura serviços básicos”, destaca-se o PSD, com quatro congressistas responsáveis pela proposição de 29,2% das emendas deste tema (24). Finalmente, no tema “sustentabilidade”, o destaque vai para a Rede, com um congressista que propôs todas as quatro emendas do tema.

7 APONTAMENTOS PARA REGULAMENTAÇÃO E OUTROS

Segundo as observações feitas, e reconhecendo-se a composição mais conservadora do atual Congresso Nacional, é de se supor uma confrontação transformadora entre a produção de um discurso inovador e modernizante – que tem bases nas proposições do antigo ConCidades e nos avanços da sociedade nos últimos anos, advindos em parte da necessidade de aprofundar reivindicações em função da inexistência de fóruns de participação, além da crise social e de saúde – e um discurso e posicionamento absolutamente conservadores em relação às pautas sociais associadas às visões neoliberalizantes em sua representação no Congresso.

Notadamente os temas, diretrizes, prioridades e agentes reconhecidos na MP, e multiplicados em ao menos cinquenta emendas parlamentares que reforçam suas representatividades, responsabilidades e direitos, aqui agrupados em torno de políticas afirmativas, parecem estar em oposição à composição de um Congresso Nacional de matriz conservadora que, deve-se notar, é chamado a debater, ou ao menos considerar tais pautas, mecanismos e instrumentos.

Ao contrário do que se poderia supor, avalia-se que exista uma relativa possibilidade de avançar em algumas dessas conquistas em função do que parece ter sido uma estratégia do Executivo de trazer esses temas de maneira pontual, permitindo a certos congressistas avançarem e, ao mesmo tempo, instituir uma MP bastante sucinta e genérica, deixando os embates, que poderiam bloquear certas pautas no Congresso, a serem travados dentro do Executivo. Resta saber com qual grau de transparência e participação social o governo o fará. Ao mesmo tempo, apresentam-se possíveis desafios, tendo em vista que o fato de evitar embates no momento de tramitação legislativa pode apenas transferi-los para o momento de implementação do novo MCMV, podendo impactar significativamente os resultados do programa (Araújo, 2013).

A análise conjunta da MP apresentada pelo governo e o conjunto de emendas propostas pelos parlamentares colocam em debate dois campos ou temas que, associados, conformam grandes desafios ao Estado brasileiro e à sociedade: a expansão dos grupos elegíveis e o espaço de efetivação da política habitacional. Primeiramente, a expansão dos grupos elegíveis na política trata-se de uma busca pela efetivação de direitos, notadamente para grupos vulneráveis e com baixíssima capacidade de pagamento e dificuldade de participar das formalidades da política pública, isto é, a população de rua e os mais pobres e desassistidos por políticas de segurança social, em contraposição à composição de recursos, financiamento etc., situações sintetizadas pelo termo *affordability*. A questão colocada, neste caso, está na expansão da clientela e na sua capacidade de pagamento, garantia e formalização.

Além disso, há um debate colocado sobre o lugar de efetivação da política habitacional não apenas em relação à localização, mas também quanto às qualidades do espaço construído. Os instrumentos e mecanismos de produção do espaço urbano comprometidos com as melhores práticas de sustentabilidade, tema que ainda é aprofundado com o debate da matriz energética limpa, são trazidos sobretudo pelas emendas dos parlamentares: deputada federal Jandira Feghali (PCdoB), do Rio de Janeiro; deputado federal Marangoni (União), de São Paulo; deputado federal Bandeira de Mello (PSB), do Rio de Janeiro; deputado federal Joseildo Ramos (PT), da Bahia; deputada federal Carol Dartora (PT), do Paraná; e deputado federal Beto Preto (PSD), do Paraná.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A MP E SUAS EMENDAS

O programa MCMV, marca dos governos Lula e Dilma, e amplamente debatido na academia, está prestes a retornar ao cenário nacional como símbolo da política habitacional. Contudo, as bases sobre as quais o programa se estabelece são outras, e as disputas políticas colocadas são distintas, trazendo novos tons, que são reflexos das mudanças sociais.

Até o momento de finalização desta *Nota Técnica*, tomamos conhecimento de ao menos outras quatro análises acerca da MP do novo MCMV. As duas primeiras e mais técnicas vêm do Conselho de Arquitetura

e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), e têm como foco a prática do arquiteto urbanista e o rebatimento das pautas da instituição (CAU/BR – Relatório MPV nº 1.162/2023 MCMV), além do apontamento das emendas de parlamentares que viabilizam o direito à Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (Athis), segundo a Lei nº 11.888/2008 (emendas incluem Athis no programa MCMV).⁸

A terceira manifestação vem da rede nacional de pesquisas BRCidades, que lançou o manifesto PMCMV – *O que manter e o que mudar?*, com sugestões para a nova versão do programa com base nas pautas da reforma urbana, sendo um texto de caráter político-reivindicatório.⁹

A outra manifestação é expressa em dois artigos curtos do Labcidade, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU/USP). O primeiro, com “novidades e alertas”, e o segundo, enfocando de maneira mais vertical a possível viabilização da locação social.¹⁰

Esta *Nota Técnica* se soma a cada uma dessas contribuições, disponibilizando o banco de dados com o conjunto das 253 emendas parlamentares, organizado de modo a viabilizar outras pesquisas e contendo uma análise prévia, com a categorização e a definição de temas. Além disso, esta *Nota Técnica* se insere em um esforço continuado de análise da política habitacional, revelando continuidades e rupturas desde o BNH, e concentrando a análise no MCMV, no CVA e no novo MCMV. Entende-se, cada vez mais, ser essencial seguir com tal esforço e metodologia. Além disso, este trabalho se diferencia das demais análises e contribuições sobretudo por estar sendo realizado em um instituto nacional de pesquisas, que tem como missão contribuir com o aprimoramento de políticas públicas, executando sua missão em prol da aplicação destas pelo governo, e atuando de maneira republicanamente independente.

A MP nº 1.162/2023 e as 253 emendas apresentadas e analisadas primeiramente nesta nota desvelam um pano de fundo de disputa, “repaginado” entre as pautas progressistas e identitárias da sociedade e as forças políticas conservadoras e neoliberalizantes que influenciaram amplamente a política pública e habitacional desde 2016.

Estabelece-se um panorama de avanços possíveis, incorporados ao texto da MP, “reabilitando” avanços da legislação do primeiro MCMV, mantendo certos aprimoramentos de procedimentos do antigo CVA e expandindo a acessibilidade ao programa.

A inclusão de pautas identitárias, o retorno da provisão habitacional à faixa 1 e a expansão das possibilidades – incluindo-se a locação social e a melhoria habitacional – podem ser considerados destaques.

Contudo, é preciso manter o acompanhamento e a avaliação da política como um processo, considerando certas continuidades ou aspectos estruturantes do modelo de urbanização brasileiro, sobretudo em função do amplo espaço aberto para a efetivação da política via regulamentações do Executivo nacional.

É necessário apontar que o Decreto nº 11.439/2023, que define o Ministério das Cidades e o Ministério da Fazenda, além dos Conselhos Gestores dos Fundos Habitacionais, como agentes das regulamentações programáticas do novo MCMV, associado ao fato de não haver na MP qualquer valorização da participação social, indicam a possibilidade de renovação de práticas criticadas no MCMV original, notadamente a de ser um programa de desenvolvimento econômico que, subsidiariamente, entregava habitações.

Durante as discussões para elaboração desta *Nota Técnica*, levantou-se a ideia de fazer algum tipo de análise quanto à factibilidade das emendas parlamentares. Entendeu-se, reforçando a constatação de que possa existir uma política estratégica na proposição de uma peça legislativa mais sintética ou generalista, que essa análise só poderia ser efetiva se houvesse maior detalhamento dos meios de execução das emendas

8. Disponível em: <<https://www.caual.gov.br/?cat=8>>.

9. Disponível em: <<https://bit.ly/42EAKCS>>.

10. Disponível em: <<https://bit.ly/43x2bzE>> e <<https://bit.ly/3X3YmPY>>.

apresentadas. Afinal, as proposições legislativas que possam vir a ser assimiladas na legislação a ser votada e consolidada, ainda que constituindo enxertos, remendos ou institutos legais a princípio desconexos do todo, poderão ter sua factibilidade garantida, ou, em contrapartida, suprimida, no espaço de disputa que será instituído no Executivo federal. As discussões acerca da factibilidade foram assim deixadas para um próximo momento, seguindo a ideia de constantemente acompanhar e avaliar a política habitacional. Ao mesmo tempo, reforçamos a importância de que existam arenas de participação social, e não apenas tecnocráticas, para a regulamentação do programa.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, S. M. V. G. **Política ambiental no Brasil no período 1992-2012**: um estudo comparado das agendas verde e marrom. 2013. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- BALBIM, R. Fragmentação da metrópole e seletividade socioespacial. **Experimental**, v. 1, n. 1, 1996.
- _____. **Serviço de moradia social ou locação social**: alternativas à política habitacional. Brasília: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2134).
- _____. **Do Casa Verde e Amarela ao Banco Nacional da Habitação, passando pelo Minha Casa Minha Vida**: uma avaliação da velha nova política de desenvolvimento urbano. Brasília: Ipea, 2022. (Texto para Discussão, n. 2751).
- BALBIM, R.; KRAUSE, C. Produção social da moradia: um olhar sobre o planejamento da habitação de interesse social no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 16, n. 1, p. 189, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.2014v16n1p189>>.
- BRASIL. Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 fev. 2023.
- BRENNER, N.; THEODORE, N. Cities and the geographies of “actually existing neoliberalism”. **Antipode**, v. 34, n. 3, p. 349-379, 2022.
- CARDOSO JUNIOR, J. C. et al. (Org.). **Assédio institucional no Brasil**: avanço do autoritarismo e desconstrução do Estado. Brasília: Afipea; EDUEPB, 2022.
- CASTILLO, R. A. **A fragmentação da terra**: propriedade fundiária absoluta e espaço mercadoria do município de São Paulo. 1993. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. Disponível em: <<https://doi.org/https://doi.org/10.11606/D.8.1993.tde-06122022-191617>>.
- KOWARICK, L. **A espoliação urbana**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.
- _____. Expoliación urbana, luchas sociales y ciudadanía: retazos de nuestra historia reciente. **Estudios Sociológicos**, v. 14, n. 42, p. 729-743, 1996.

PEREIRA, F. A. C. et al. Profile of covid-19 in Brazil: risk factors and socioeconomic vulnerability associated with disease outcome: retrospective analysis of population-based registers. **BMJ Global Health**, v. 7, n. 12, 2022.

SANTOS, M. **Metrópole corporativa fragmentada**: o caso de São Paulo. São Paulo: Edusp, 1990.

_____. **Técnica espaço tempo**: globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994.

SMITH, N. New globalism, new urbanism: gentrification as global urban strategy. **Antipode**, v. 34, n. 3, p. 427-450, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/https://doi.org/10.1111/1467-8330.00249>>.

SOTO, H. de. **The mystery of capital**: why capitalism triumphs in the West and fails everywhere else. New York: Basic Books, 2000.

APÊNDICE

TABELA A.1
Informações quantitativas

Número de emendas	Apresentação	Autores	Parlamentares com mais emendas (dez ou mais)			
253	10 (4%) em 15 de fevereiro	85 parlamentares	Deputado federal Marangoni (União/São Paulo) (19 – 7,5%)			
-	53 (20,9%) em 16 de fevereiro	67 deputados(as) (78,8%)	Deputado federal Túlio Gadêla (Rede/Pernambuco) (16 – 6,3%)			
-	190 (75,1%) em 17 de fevereiro	18 senadores(as) (21,2%)	Senador Izalci Lucas (PSDB/Distrito Federal) (13 – 5,1%)			
-	-	-	Deputado federal capitão Alberto Neto (PL/Amazonas) (10 – 3,9%)			
UF	Número de emendas (%)	Partido	Partidos com mais emendas (gráfico em outra aba)	Tipos de emenda		
São Paulo	49 19,37	PT	40 15,8	Aditiva	131 51,8	
Pernambuco	21 8,30	PL	38 15,0	Modificativa	116 45,8	
Paraná	17 6,72	União	35 13,8	Modificativa/aditiva	1 0,4	
Distrito Federal	16 6,32	Republicanos	23 9,1	Supressiva	5 2,0	
Rio Grande do Sul	16 6,32	PSDB	20 7,9	-	-	
Minas Gerais	16 6,32	-	-	-	-	
Bahia	15 5,93	-	-	-	-	
Rio de Janeiro	13 5,14	-	-	-	-	
Modificações na Medida Provisória (MP) (artigos)			Sugestão de modificação de leis			
Artigo	Número	Lei	Número			
ART. 20	44	Lei nº 14.063	11			
ART. 8 ^a	33	Lei nº 14.382	13			
ART. 2 ^a	18	Lei nº 11.977	11			
ART. 6 ^a	18	Lei nº 6.015	10			
ART. 13 ^a	18	-	-			
284 mudanças sugeridas						
Categorias mais representativas						
Categoria	Número de emendas		Porcentagem de emendas			
Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	123		48,6			
Contratos, registros e procedimentos	41		16,2			
Recursos, contrapartidas, tributos e subvenções	26		10,3			
Total das categorias + representativas	190		75,10			
Temas mais representativos						
Tema	Número de emendas		Porcentagem de emendas			
Acesso beneficiários	48		19,0			
Registro	32		12,6			
Procedimentos	28		11,1			
Tributação	27		10,7			
Infraestrutura serviços básicos	24		9,5			
Financiamento imobiliário	22		8,7			
Fundos	19		7,5			
Total dos temas + representativos	200		79,1			

Elaboração do autor.

Obs.: PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira; PL – Partido Liberal; PT – Partido dos Trabalhadores.

QUADRO A.1

Emendas

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
1	Emenda 1 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Ricardo Ayres	Tocantins	Republicanos	Additiva	Acrescente-se ao artigo 8º: MP nº 1.162/2023, onde couber, a seguinte redação: Art. 8º. Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social] do FAR [Fundo de Arrendamento Residencial ou do FDSI [Fundo de Desenvolvimento Social], as famílias: VII – que tenham mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica	-	-	-	-
2	Emenda 2 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputada Federal Silyve Alves	Goiás	União	Additiva	Alínea da do inciso II do art. 8º da MP nº 1.162 de 2023; d) mulher vítima de violência doméstica.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica	-	-	-	
3	Emenda 3 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Fábio Macedo	Maranhão	Podemos	Modificativa	Art. 6º X – Realocação de recursos não executados pelos órgãos da Administração Direta e Judiciário, mediante doação, do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, mediante doação, a critério da Administração, XI – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FCN), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para empreendimentos localizados na respectiva região a que se refere.	Art. 6º	-	Recursos, contrapartidas, tributos e subvenções	Fundos	Fundos constitucionais regionais	-	-	-	-
4	Emenda 4 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Florentino Neto	Piauí	Partido dos Trabalhadores (PT)	Additiva	Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 8º à MP nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica/ pessoa com deficiência (PCD)	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
4	Emenda 4 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Florentino Neto	Piauí	Partido dos Trabalhadores (PT)	Aditiva	Art. 8º II – d) à pessoa que tenha descendente com deficiência de natureza crava ou gravíssima, portadora da Síndrome de Down, portador do transtorno do espectro do autismo severo, ou portador de doença rara crônica e degenerativa.	VII – mulheres vítimas de violência doméstica, que se enquadram na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica/ pessoa com deficiência (PCD)				
5	Emenda 5 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Aditiva	A crescente-se à Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:	Art. 2º V – fortalecer o planejamento urbano para resiliência territorial e segurança habitacional da população em prevenção a riscos de desastres (NR). Art. 5º § 3º O programa destinará recursos para garantia de moradia e segurança habitacional para populações residentes em áreas de risco ou em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, mudanças bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, na seguinte forma: I – Garantia de atendimento a famílias cadastradas para atendimento habitacional definitivo decorrente de remoção de áreas de risco, nos termos do art. 3º-B da Lei nº 12.340 de 10 de dezembro de 2010.	Arts. 2º, 5º e 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Áreas de risco	Segurança habitacional/resiliência territorial/residentes em áreas de risco				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
5	Emenda 5 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Aditiva	II – Priorização de atendimento a famílias residentes em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações truscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010 dentro das faixas estabelecidas no artigo 50 desta lei. (NR) Art. 8º, § 3º. A priorização das famílias para prevenção das situações identificadas pelos incisos III e IV do caput se dará conforme estabelecido no § 3º do art. 50 desta lei, sem prejuízo o outros procedimentos a serem adotados para atender a situações de resposta e recuperação de áreas atingidas. (NR)	Art. 2º, § 5º e 8º.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Segurança habitacional/resiliente territorial/residentes em áreas de risco	-	-	-	-	-	-
6	Emenda 6 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	PDT	Aditiva	Inserir-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023; Art. X. A Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, passará a vigorar as seguintes alterações: Art. 3º – B § 1º – notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia de laudo técnico;	Art. 20	Lei nº 12.340	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Segurança habitacional/resiliente territorial/residentes em áreas de risco	Procedimentos	-	-	-	-
7	Emenda 7 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	PDT	Modificativa	Dê-se nova redação ao art. 1º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:	Art. 1º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Segurança habitacional/resiliente territorial/residentes em áreas de risco	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
7	Emenda 7 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	PDT	Modificativa	Dé-se nova redação ao art 1º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.	Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda, à redução de vulnerabilidades e prevenção de riscos de desastres e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população. (NR)	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Segurança habitacional/resiliência territorial/residentes em áreas de risco	Planejamento			
8	Emenda 8 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputado federal Fernando Mineiro	Rio Grande do Norte	PT	Modificativa	Dé-se a inicial do caput do art 16 da Medida Provisória a seguir:	Art. 16. II – sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso à fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética, acesso à banda larga de internet e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Incluir a banda larga			
9	Emenda 9 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputada federal Any Ortiz	Rio Grande do Sul	Cidadania	Additiva	Acrescente-se o inciso II ao art. 8º da MP nº 1.162 de 2023, renumerando-se os demais:	Art.8º II – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com medida protetiva que não teriam residência própria. (NR).	Art.8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica		
10	Emenda 10 - MP nº 1.162/2023	15/2/2023	Deputada federal Silvye Alves	Goiás	União	Additiva	Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 8º da MP nº 1.162 de 2023:	§ 3º A mulher vítima de violência doméstica também será priorizada na forma do caput deste artigo.	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
11	Emenda 11 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)	Aditiva	Inclui-se, no artigo 6º da MP nº 1.162, de 2023, o seguinte inciso IX, renumerando-se o seguinte:	IX – doações ou alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis da União às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional.	Art. 6º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Parceria público-privada (PPP)	Doação de bens da união a entes particulares			
12	Emenda 12 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Aditiva	A acrescenta-se ao inciso VIII do art. 11 da MP nº 1.162, de 2023, a seguinte alínea:	f) manter-se na posse e domínio do bem imóvel adquirido pelo prazo mínimo de 10 anos.	Art. 11	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Os beneficiários devem manter a posse por no mínimo dez anos			
13	Emenda 13 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	Art. 17 II – metas e benefícios destinados às famílias, em consonância com as prioridades estabelecidas no art. 8º, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda respeitadas as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos nesta Medida Provisória e disponibilidade orçamentária e financeira.	Art. 17	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Autoreferência às prioridades e localização				
14	Emenda 14 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Aditiva	A acrescente-se, onde couber, na MP nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo:	Art. 20 Os imóveis destinados ao programa Minha Casa Minha Vida poderão ser doados ou alienados de forma gratuita ou onerosa às cooperativas e associações habitacionais para provisão habitacional das famílias enquadradas no programa.	Art. 20	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	PPP	Doação para cooperativas e associações de moradia			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
14	Emenda 14 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Additiva	Parágrafo único. Em caso de alienação onerosa dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da fração do terreno pelo adquirente poderá ser efetuado diretamente pelo agente financeiro financiador do empreendimento, no momento da contratação do financiamento da unidade imobiliária pelo adquirente final.	Art. 20	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	PPP	Doação para cooperativas e associações de moradia			
15	Emenda 15 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Ricardo Ayres	Tocantins	Repúbllicas	Additiva	Acrecenta-se ao art. 2º da MP nº 1.162/2023, a seguinte redação: Art. 2º. São objetivos do Programa I – ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, principalmente na região Norte, em especial o estado do Tocantins, sobretudo da população de baixa renda, nas suas diversas formas de atendimento.	Art. 2º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Regionalização – Prioridade para a região Norte e Tocantins			
16	Emenda 16 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputada federal Nely Aquino	Minas Gerais	Podemos	Modificativa	Dê-se à alínea a do inciso II do art. 8º da MP nº 1.162 de 2023 a seguinte redação: Art. 8º II – a) pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pessoas com deficiências, conforme disposto na Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014 ou a que vier sucedê-la (NR)."	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Doenças raras			
17	Emenda 17 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Murilo Galvão	Paraíba	Repúblicas	Modificativa	Dê-se à alínea a do inciso II do caput do art. 8º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 8º II – a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pessoas com transtorno do espectro autista, conforme disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Pessoas com deficiência/autistas			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
18	Emenda 18 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Heitor Schuch	Rio Grande do Sul	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Modificativa	Dé-se ao inciso II, do art. 3º da MP nº 1.162/2023, a seguinte redação: Art. 5º II – famílias residentes em áreas rurais: a) Faixa rural 1 – renda líquida familiar anual até R\$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais); b) Faixa rural 2 – renda líquida familiar anual de R\$ 31.680,01 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); e c) Faixa rural 3 – renda líquida familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).	Art. 5º	-	Faixas e rendas	Financiamento imobiliário	Faixas e rendas	Aumenta valores das faixas		
19	Emenda 19 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Mescias Donato	Espírito Santo	Republicanos	Additiva	Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 8º à MP nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação: VI – Múltiplas vítimas de violência doméstica enquadradadas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. VII – Mães solo devidamente cadastradas no Cadastro Único [CadÚnico] do Governo Federal esta Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. VIII – Portadores de doenças raras caracterizadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014. IX – Pessoa que possua descendente portador de Transtorno do espectro do Autismo severo conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 12.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica/ mães solo CadÚnico/ portadores de doenças raras/autistas			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
20	Emenda 20 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Modificativa	Dé-se ao caput do art. 15 da MP nº 1.162/2023 a seguinte redação: Art. 15 Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, deverá ser exigida do empreendedor responsável pela constituição à contratação de apostólices, tais como (...).	Dé-se ao caput do art. 15 da MP nº 1.162/2023 a seguinte redação: Art. 15 Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, deverá ser exigida do empreendedor responsável pela constituição à contratação de apostólices, tais como (...).	Art. 15	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Seguro	Seguro de obra	-
21	Emenda 21 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Modificativa	Dé-se ao § 2º do art. 5º da MP nº 1.162/2023, a seguir redação: Art. 5º § 2º A atualização dos valores de renda bruta familiar será realizada mediante ato do Ministro do Estado das Cidades e deverá considerar a evolução da inflação no país.	Dé-se ao § 2º do art. 5º da MP nº 1.162/2023, a seguir redação: Art. 5º § 2º A atualização dos valores de renda bruta familiar será realizada mediante ato do Ministro do Estado das Cidades e deverá considerar a evolução da inflação no país.	Art. 5º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Atualização de valores	Atualização de valores	Ato do ministro
22	Emenda 22 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Modificativa	Dé-se ao § 1º do art. 10 da MP nº 1.163/2023, a seguinte redação: Art. 10 § 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado no cartório de registro de imóveis competente, com a exigência de simples declaração da mulher acerca dos dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.	Dé-se ao § 1º do art. 10 da MP nº 1.163/2023, a seguinte redação: Art. 10 § 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado no cartório de registro de imóveis competente, com a exigência de simples declaração da mulher acerca dos dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.	Art. 10	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Procedimentos	Declaração de informações pela mulher	-	-
23	Emenda 23 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Bruno Ganem	São Paulo	Podemos	Modificativa	O art. 22 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. A Lei nº 10.188, 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.	O art. 22 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. A Lei nº 10.188, 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.	Art. 22	Lei nº 10.188	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Procedimentos	Animais domésticos	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificativa	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
23	Emenda 23 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Bruno Gáñem	São Paulo	Podemos	Modificativa	[...] § 4º Os imóveis produzidos com recursos do FAR poderão ser destinados por cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, para pessoa física ou jurídica, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis, com prioridade para: [...] II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais, as quais não podem ser impedidas de habitar em suas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal. (NR)	Art. 22	Lei nº 10.188	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	-	-	-	-	-	-
24	Emenda 24 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Marcos Tavares	Rio de Janeiro	PDT	Aditiva	Inclui-se onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1.162/2023 Art. XX. A Lei nº 10.331, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º § 6A. Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo, para as competências posteriores à vigência desta lei, será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2026, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.	Art. Y	Lei nº 10.931	Recursos contrapartidas, tributos e subsvenções	Tributação	Incorporações imobiliárias (aliquotas)	-	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificativa	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
24	Emenda 24 - MP nº 1.62/2023	16/2/2023	Deputado federal Marcos Favares	Rio de Janeiro	PDT	Aditiva	<p>§ 7º. Para efeito do disposto nos §§ 6º e 6A, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>§ 8º. As condições para utilização do benefício de que trata os §§ 6º e 6A serão definidas em regulamento.</p> <p>Art. 8º. Parágrafo Único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata os §§ 6º e 6A do art. 4º será considerado para os fins do caput.</p>	Recurso contra-partidas tributários e subvenções	Lei nº 10.931	Art. Y	-	Incorporações imobiliárias (alíquotas)	Tributação	Incorporações imobiliárias (alíquotas)	-	-
25	Emenda 25 - MP nº 1162/2023	16/2/2023	Deputado federal Marcel Van Hattem	Rio Grande do Sul	Novo	Modificativa	<p>Art. 20 § 17. Aumentações previsões nos incisos V, VI e VII do caput serão permitidas para a aquisição de mais de um imóvel em qualquer Unidade da Federação, ainda que o trabalhador já tenha utilizado os recursos do FGTS [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço] para aquisição de moradia própria anteriormente. (NR)</p> <p>§ 5º. Fica revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.</p>	Art. 9º	Lei nº 8.036	Fundos	Fundos	Destinação dos fundos - autoriza a aquisição de mais de um imóvel com FGTS	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
26	Emenda 26 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal André Figueiredo	Ceará	PDT	Aditiva	Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1.162/2023: Art. Y Os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida residentes nas regiões Norte e Nordeste contaráão com taxas de juros menores, em comparação com as demais regiões brasileiras. (NR)	Art. Y	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Crítico regional	-	-	-	-
27	Emenda 27 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal André Figueiredo	Ceará	PDT	Aditiva	Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1.162/2023: Art. Y Todo município, independentemente do número de habitantes e de renda per capita, poderá ser contemplado com os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. (NR)	Art. Y	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Municipalismo	-	-	-	-
28	Emenda 28 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal André Figueiredo	Ceará	PDT	Aditiva	Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 1.162/2023: Art. Y Aquele que for beneficiário do Programa Bolsa Família ou que esteja em situação de desemprego, não arcará com parcelas relativas ao pagamento do valor do imóvel, no período de até 6 meses.	Art. Y	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Beneficiário Bolsa Família e desempregados	-	-	-	-
29	Emenda 29 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Fred Lopes	Distrito Federal	Republicanos	Modificativa	Art. 1º - d) Mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estiverem inscritas no serviço de acolhimento institucional nas casas-abrigo ou que façam uso de auxílio social custeado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulher vítima de violência doméstica	-	-	-	-
30	Emenda 30 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Daniel Soranz	Rio de Janeiro	Partido Social Democrático (PSD)	Aditiva	Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023:	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Residentes em área de risco	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
30	Emenda 30 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Daniel Soranz	Rio de Janeiro	Partido Social Democrático (PSD)	Additiva	VII - residentes em áreas de risco insalubres que tenham sido desabrigados ou que perderam a moradia em razão de encarte, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero. (NR)	Art. 8 ^a	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Residentes em área de risco	-	-	-	
31	Emenda 31 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Daniel Soranz	Rio de Janeiro	PSD	Additiva	Acrescentar a seguinte alínea "d" ao inciso II do art. 8 ^a da MP nº 1.162, de 2023: Art. 8 ^a II-d) Com doenças crônicas ou com doenças raras, de acordo com o regulamento. (NR)	Art. 8 ^a	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Pessoas com doenças crônicas	-	-	-	-
32	Emenda 32 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputada federal Adriana Ventura	São Paulo	Novo	Additiva	Acrescente-se os seguintes dispositivos aos arts. 2 ^a e 4 ^a da MP nº 1.162, de 2023: Art. 2 ^a V - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos regularizados. Art. 4 ^a	Arts. 2 ^a e 4 ^a	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Requalificação fundiária/ urbana	Regularização fundiária/ adensamento	-	-	-	-
33	Emenda 33 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Beto Richa	Paraná	PSDB	Additiva	Incluir-se, onde couber, na MP nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo que altera a Lei nº 1.124, de 2005: Art. Y A Lei nº 1.124, de 2005, passa a vigorar a partir da seguinte art. 12-A:	Art. Y	Lei nº 1.124	Fundos	Financiamento imobiliário	Execução FNHS	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
33	Emenda 33 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Beto Richa	Paraná	PSDB	Aditiva	Art. 12-A – Na aplicação dos recursos conforme previsto nesta Lei, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos agentes financeiros do FNHS, poderão prever retorno da totalidade ou parte dos recursos mediante financiamento ou parcelamento dos créditos. § 1º – No caso de financiamento, deverão ser observadas as seguintes condições: I – taxa de juros – máxima de 3% a.a.; II – prazo de retorno – até 600 meses;	Art. Y	Lei nº 11.124	Fundos	Financiamento imobiliário	Execução FNHS				
34	Emenda 34 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Beto Richa	Paraná	PSDB	Aditiva	Art. 22 – Para atuar na aplicação dos recursos do fundo os agentes financeiros deverão ser Credenciados e Habilidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de operador do FNHS, observados os critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo § 3º – Retirada a remuneração dos agentes financeiros, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos reformados financeiros serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do Art. 12 desta Lei.	Art. Y	Lei nº 8.036	Recursos contributivos e subvenções	Tributação	Isenção: Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD); Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4						
34	Emenda 34 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Beto Richa	Paraná	PSDB	Additiva	<p>Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos agentes financeiros autorizados a realizar operações com recursos do Fundo.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.</p> <p>§ 2º – No caso dos agentes financeiros, aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas com recursos do Fundo até sua quitação, mesmo quando realizadas com o resultado da novação de créditos junto ao FCVS.</p> <p>§ 3º – Também estão isentos os resultados obtidos na novação de créditos junto ao FCVS decorrentes de operações realizadas com recursos do FGTS.</p>	Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos agentes financeiros autorizados a realizar operações com recursos do Fundo. <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.</p> <p>§ 2º – No caso dos agentes financeiros, aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas com recursos do Fundo até sua quitação, mesmo quando realizadas com o resultado da novação de créditos junto ao FCVS.</p> <p>§ 3º – Também estão isentos os resultados obtidos na novação de créditos junto ao FCVS decorrentes de operações realizadas com recursos do FGTS.</p>	Lei nº 8.036	Recursos contábeis-partidas tributárias e subvenções	Tributação									
35	Emenda 35 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Beto Richa	Paraná	PSDB	Modificativa	Dé-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.677, de 1993, alterada pelo art. 20 da MP nº 1.162, de 2023, a seguinte redação: Art. 2º Parágrafo único. OFGS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado ou de economia mista, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	Art. 20	Lei nº 8.677	Fundos	Fundos									

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
36	Ementa 36 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Beto Richa	Paraná	PSDB	Aditiva	Inclua-se, onde couber, na MP nº 1.162, de 2023, o seguinte artigo: Art. Y Fica a União autorizada a transferir para o FNHIS, em 2023, o montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para produção de unidades habitacionais em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para atendimento de famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio do poder público ou de agentes financeiros. Parágrafo único - Retirada a remuneração dos agentes financeiros, quando for o caso, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do art. 12 da Lei nº 11.124, de 2005.	Art. Y	-	Fundos	Fundos	Execução FNHIS - municípios com até 50 mil habitantes					
37	Ementa 37 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Solidariedade	Modificativa	Art. 1º Art. 6º da MP nº 1.162 de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso X: Art. 6º X – Recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), quando os recursos orçamentários e financeiros constantes dos incisos I a IX não estiverem disponíveis e o beneficiário tenha tido o único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes ou esteja em estado de vulnerabilidade a desastres ambientais iminentes, reconhecidos pelos órgãos competentes.	Art. 6º	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Fundos	Fundos	Fonte: Funcap				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
38	Emenda 38 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Solidariedade	Modificativa	Art. 1º Art. 5º da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º a) Faixa Urbana 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais); b) Faixa Urbana 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) até R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais); e c) Faixa Urbana 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 5.720,01 (cinco mil, setecentos e vinte reais) até R\$ 9.320,00 (nove mil trezentos e vinte reais); e II – a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais e vinte reais); e b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais) até R\$ 68.640,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais); e c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de 68.640,00 (sessenta e oito mil e sessentos e quarenta reais) até R\$ 111.840,00 (cento e onze mil oitocentos e quarenta reais). Art. 1º Inclui-se na MP nº 1.162, de 2023, onde couber, o seguinte: Do Controle de Qualidade das Obras Art. Y As unidades habitacionais entregues no âmbito do Programa deverão ser recebidas por comissão de obras específica constituída para a verificação da comprovação do atendimento das exigências contratuais, nos termos do regulamento.	Art. 5º	-	Faixas e rendas	Financiamento imobiliário	Aumenta valores das faixas				
39	Emenda 39 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Solidariedade	Aditiva	Art. Y	-	Participação e agentes	Participação	Gestão de comissão de obras e fiscalização					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
§ 1º A comissão será constituída por:														
39	Ementa 39 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Aureo Ribeiro	Rio de Janeiro	Solidariedade	Aditiva	Art. Y A comissão deverá verificar as condições gerais e estruturais das obras, o cumprimento das condições contratuais, a qualidade dos produtos e outros itens definidos em regulamento, garantindo ao adquirente a qualidade da unidade habitacional.	Art. Y	-	Participação e agentes	Participação e agentes	Gestão de comissão de obras e fiscalização		
40	Ementa 40 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputada federal Jandira Feghali	Rio de Janeiro	Partido Comunista do Brasil (PcdoB)	Modificativa	III – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional.(...)	Art.2º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Sector produtivo industrial da habitação - sustentabilidade energética		
41	Ementa 41 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Fred Limhares	Distrito Federal	República nos	Modificativa	Art. 1º A MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração:	Art. 10	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
41	Emenda 41 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Fred Linhares	Distrito Federal	Republicanos	Modificativa	Art. 1º A MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração. Art. 10§ 5º as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob medida protetiva de urgência estarão autorizadas a realizar o distrito dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual semelhante permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).	Art. 10	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica				
42	Emenda 42 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Fred Linhares	Distrito Federal	Republicanos	Modificativa	Art. 8º Vii As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob medida protetiva de urgência estarão dispensadas de atender ao critério de territorialidade, podendo, de forma excepcional, ter acesso ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida de outro Estado ou Município. (NR)	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica				
43	Emenda 43 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Aditiva	Acrescente-se inciso V ao caput do art. 2º da MP, com a seguinte redação: Art. 2º V - fortalecer a implementação de ações e métodos de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais.	Art. 2º	Contratos e registros e procedimentos	Infraestrutura serviços básicos	Prevenção, mitigação desastres naturais				
44	Emenda 44 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Aditiva	Acrescente-se inciso XVIII ao caput do art. 13 da MP, com a seguinte redação: Art.13XVII – implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais.	Art. 13	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Prevenção, mitigação desastres naturais				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
45	Emitenda 45 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhna	Pernambuco	Rede	Modificativa	Dé-se ao art. 1º da MP a seguinte redação: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à sustentabilidade, à geração de trabalho e de renda e à elevação das condições de habitabilidade e de qualidade de vida da população.	Art. 1º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Sustentabilidade	Sustentabilidade	Setor produtivo industrial da habitação			
46	Emitenda 46 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhna	Pernambuco	Rede	Modificativa	Dé-senove a redação aos incisos III e IV do caput do art. 2º, e acrescente-se inciso V ao caput do art. 2º da MP, nos termos a seguir: Art. 2º III – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos à sustentabilidade ambiental e climática e à melhoria da qualificação da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; IV – apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa; e V – gerar emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis.	Art. 2º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Sustentabilidade	Sustentabilidade	Sustentabilidade			
47	Emitenda 47 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado Federal Túlio Gadêhna	Pernambuco	Rede	Additiva	Acrescenta-se o inciso VII ao art. 8º da MP: Art. 8º VII – que tenham mulheres vítimas de violência doméstica familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
48	Emenda 48 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Modificativa	Art. 4º VIII – estimulo à inovação e aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança, da acessibilidade e da habitabilidade de construção de habitações e de instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social.	Art. 4º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acessibilidade física	Normas e recursos	-	-	
49	Emenda 49 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Aditiva	Acrescente-se a alínea d ao inciso II do artigo 8º da MP nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação: Art. 8º II – d) profissionais da educação (NR)	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Profissionais da educação	-	-	
50	Emenda 50 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Modificativa	Dé-se ao inciso VII do caput do art. 13 da MP a seguinte: Art.13VII – execução de obras de implantação de equipamentos públicos de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou de cisternas e outros dispositivos que contribuem para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias.	Art. 13	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Sustentabilidade	Trabalhadores resgatados condição análoga a escravidão	-	-	
51	Emenda 51 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Aditiva	Acrescente-se a seguinte alínea d ao inciso II do art. 8º da MP nº 1.162, de 2023:	Art. 8º II – d) trabalhadores cumpriamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravos.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Trabalhadores resgatados condição análoga a escravidão	-	-
52	Emenda 52 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Modificativa	Dé-se à alínea b do inciso I do caput do art. 11 da MP a seguinte redação:	Art. 11I – b) monitorar, avaliar e divulgar, periodicamente os resultados obtidos pelo Programa, inclusive por meio de pesquisa de satisfação dos beneficiários, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações.	Art. 11	R\$116.266	Infraestrutura	Procedimentos	Pessoas com câncer ou doenças graves	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
53	Emenda 53 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhha	Pernambuco	Rede	Additiva	Inclui-se o seguinte inciso V ao art. 2º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023:	Art. 2º V – promover oportunidades de aquisição de moradia segundo critérios de financiamento razoáveis e com condições adequadas à renda das famílias beneficiadas.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de financiamento	
54	Emenda 54 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhha	Pernambuco	Rede	Additiva	Acrescente-se inciso XIII ao caput do art. 4º da MP, com a seguinte redação:	Art. 4º XIII – estimulo à criação de condições para mitigar custos inerentes à moradia, como taxas condominiais, energia elétrica, água e mobilidade.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Sustentabilidade	Mitigação de custos recorrentes	-	-	
55	Emenda 55 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhha	Pernambuco	Rede	Additiva	Acrescente-se § 1º-1 ao art. 5º da MP, com a seguinte:	Art. 5º § 1º-1. No caso dos agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nevalem, para os fins deste artigo, os limites de renda estabelecidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Beneficiários	Aumenta valores das faixas	
56	Emenda 56 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhha	Pernambuco	Rede	Modificativa	Dé-se ao inciso V do caput do art. 4º da MP a seguinte:	Art. 4º V – estimulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a fala de interesse social da localidade, e com localização que privilegia a integração com centros urbanos, de forma a não prejudicar o nível de custo de vida e a segurança pública dos usuários.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Localização	Localização	-	(Continua)	

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
57	Emenda 57 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhna	Pernambuco	Rede	Modificativa	Dé-se ao inciso II do caput do art. 2º da MP a seguinte: Art. 2º II – promover a acessibilidade e a melhoria de moradias existentes para a reparar as inadequações habitacionais.	Art. 2º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acessibilidade física	Normas e recursos	-	-	-	
58	Emenda 58 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêhna	Pernambuco	Rede	Additiva	Acrescente-se o inciso V ao caput do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação: Art. 17 V – formas e critérios para a participação de cooperativas e associações de moradias populares na implementação do Programa.	Art. 17	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Cooperativas	-	-	-	
59	Emenda 59 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	Partido Liberal (PL)	Modificativa	Art. 1º Dé-se nova redação ao art. 24 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020. Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 5º § 1º – a) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (N.R.)	Art. 24	Lei nº 14.063	Responsabilidade, risco – assinatura eletrônica	Registro	Responsabilidade, risco – assinatura eletrônica	Registro	-	-	-
60	Emenda 60 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os participes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançadas qualificada de que trata esta Lei.	Art. 25	Lei nº 14.382	Recursos contra-partidas tributos e subvenções	Registro	Simplificação de registro	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
60	Emenda 60 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Art. 6º § 1º III – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da integra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelão de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.	Art. 25	Lei nº 14.382	Recursos contra-partidas tributárias e subvenções	Registro	Simplificação de registro			
61	Emenda 61 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Dé-senova redação ao art. 19 da MP nº 1.162 de 2023 na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973.	Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 19	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Prazo para registro			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
61	Emenda 61 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	<p>Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.</p> <p>§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.</p> <p>§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.</p> <p>Art. 221 II –escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispersados as testemunhas e reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública. (NR)</p>	Lei nº 6.015	Art. 19	Lei nº 6.015	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Prazo para registro			
62	Emenda 62 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Lázaro Botelho	Tocantins	Progressistas (PP)	Aditiva	<p>Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHS, do FAR ou do FDS, as famílias: VII – aquelas que fazem parte do Cadastro Único beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.</p>	-	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Prioridade cad único				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Additiva	A Lei nº 6.766, de 10/79, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 18-A. A critério do loteador, o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes. § 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes. § 2º O loteador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação. § 3º Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes. § 4º No caso de cessão plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação.	Art. Y Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Regime de afetação				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Additiva	§ 5º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo Loteador. § 6º Nos lotamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência da instituição financeira ou deverá ser a ela identificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento. § 7º A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do lotamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente. Loteador permanecendo este como único responsável pelas obrigações pelos deveres que lhes são imputáveis.	Art. Y Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Regime de afetação	Procedimentos			

(Continua)

§ 5º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo Loteador.
§ 6º Nos lotamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência da instituição financeira ou deverá ser a ela identificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.
§ 7º A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do lotamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente. Loteador permanecendo este como único responsável pelas obrigações pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 18-B. Considera-se consti-tuído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo loteador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição de lotes objeto de lotamento.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de onus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto do lotamento para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de implantar o empreendimento.

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Additiva	Art. 18-C. A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financeira ou a pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de alienação. § 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante quaisquer responsabilidades pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo de término de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do Ideador, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação dos bens, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao Ideamento.	Art. 18-C. A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financeira ou a pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de alienação. § 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante quaisquer responsabilidades pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo de término de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do Ideador, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação dos bens, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao Ideamento.	Art. Y Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Regime de alienação			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
63	Emenda 63 - MP n° 1.621/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	<p>II – manter apartados os bens e direitos objeto de cada lotearamento;</p> <p>III – diligenciar a captação dos recursos necessários à conclusão da infraestrutura;</p> <p>IV – entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integram o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo loteador e aprovadas pela Comissão de Representantes;</p> <p>V – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em depósito aberto especificamente para tal fim;</p> <p>VI – entregar à Comissão de Representantes balanços coincidentes com o trimestre civil relativos a cada patrimônio de afetação; e</p> <p>VII – assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 18-C livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e</p> <p>VIII – manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.</p>	Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Regime de afetação				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	<p>Art. 18-E. O patrimônio de afeição extinguir-se-á pela averbação do termo de verificação emitido pelo órgão público competente, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção dos patrimônios de afeição constitutivos, não integrando a massa concursal o terreno, a obra atentado realizada</p> <p>A Lei nº 10.931 de 2004 passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>Art. 4º § 1º Para fins de disposto no caput, considerar-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, inclusive a efetuada após a conclusão da respectiva edificação, materializada pela expedição do Habite-se, bem como as facilidades financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação. (NR)</p> <p>Art. 11-A. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável aos Loteamentos, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem os direitos de crédito ou obrigações do Loteador juntamente aos adquirentes dos imóveis que compõem o Loteamento.</p>	<p>Art. 18-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do loteador não atingem os patrimônios de afeição constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, a obra atentado realizada</p> <p>A Lei nº 10.931 de 2004 passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>Art. 4º § 1º Para fins de disposto no caput, considerar-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, inclusive a efetuada após a conclusão da respectiva edificação, materializada pela expedição do Habite-se, bem como as facilidades financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação. (NR)</p> <p>Art. 11-A. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável aos Loteamentos, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem os direitos de crédito ou obrigações do Loteador juntamente aos adquirentes dos imóveis que compõem o Loteamento.</p>	<p>Lei nº 6.766/Lei nº 10.931</p> <p>Art. Y</p>	<p>Contratos registrados e procedimentos</p> <p>Procedimentos</p>	<p>Regime de afetação</p>				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	<p>Art. 11-B A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 11 será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>I – entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e</p> <p>II – afetação do terreno e das açõesses objeto do loteamento, conforme disposto nos arts. 18-A a 18-E da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.</p> <p>Art. 11-C O loteamento sujeito ao regime especial de tributação bem como os demais bens e direitos a elas vinculados, não responderão por dívidas tributárias da Loteadora relativas ao imposto de Renda das Pessoas-Jurídicas – IRPJ à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP exceto aquelas calculadas na forma do artigo 11-D sobre as receitas auferidas no âmbito do respectivo loteamento.</p> <p>Parágrafo único. O patrimônio da Loteadora responderá pelas dívidas tributárias do loteamento afetado.</p>	Lei nº 6.766/Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Regime de afetação				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 – MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	<p>Art. 11-D Para cada Loteamento submetido ao regime especial de tributação, a loteadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6,73% (Seis por cento e setenta e três centésimos de ponto percentual) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Passep; III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela loteadora na venda dos imóveis que compõem o loteamento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação, independentemente da data de venda do imóvel, podendo ser, inclusive, após emissão do respectivo TVO (termo de verificação de obra).</p> <p>§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela Loteadora.</p>	<p>Art. 11-D Para cada Loteamento submetido ao regime especial de tributação, a loteadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6,73% (Seis por cento e setenta e três centésimos de ponto percentual) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Passep; III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela loteadora na venda dos imóveis que compõem o loteamento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação, independentemente da data de venda do imóvel, podendo ser, inclusive, após emissão do respectivo TVO (termo de verificação de obra).</p> <p>§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela Loteadora.</p>	<p>Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931</p> <p>Art. Y</p>	<p>Contratos registrados e procedimentos</p> <p>Procedimentos</p> <p>Regime de afetação</p>					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
63	Emenda 63 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Additiva	§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do lotameamento sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela Loteadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive lotamentos não afetados.	Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Regime de afetação	-	-	-	-

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela Loteadora no mês serão apropriados a cada lotameamento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do lotameamento, em relação ao custo direto total da loteadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todos os lotameamentos e de outras atividades exercidas pela loteadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º Os tributos e contribuições pagos na forma do caput deste artigo abrangem tanto as receitas da Loteadora como da pessoa jurídica que efetuou parceria imobiliária para desenvolvimento do lotameamento.

Art. 11º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito na forma do artigo 11º a 2º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
63	Emenda 63 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	<p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, loteadora deverá utilizar no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, o número específico de inscrição do loteamento no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e código de arrecadação próprio.</p> <p>Art. 11-F Os créditos tributários devidos pela loteadora na forma do disposto no art. 11-D não poderão ser objeto de parcelamento.</p> <p>Art. 11-G O loteador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada loteamento submetido ao regime especial de tributação.</p> <p>Art. 11-H Para fins de pararquia de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 11-D, o percentual de 6,73% (Seis, por cento, e setenta e três centésimos de ponto percentual) de que trata o caput do art. 11º será considerado</p> <p>I – 3,00% (Três por cento) como Coim;</p> <p>II – 0,65% (Sessenta e cinco centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Passep;</p> <p>III – 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) como IRPJ;</p> <p>IV – 2,00% (dois por cento) como CSLL.</p>	Lei nº 6.766/ Lei nº 10.931	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Regime de afetação				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4					
63	Emenda 63 - MP nº 1.162/2023	16/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	<p>Art. 11-G Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 10 do art. 18-F da Lei no 6.766, de 1979, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de alienação, e nos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do loteador.</p> <p>Acrescente-se aos arts. 23 e 29 da MP nº 1.162/2023, a seguinte:</p> <p>Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 6o-A Art. 7º Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros: Art. 8º A § 2º I – manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais; ou II – manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais, com recursos provenientes do Estado ou do Município. (NR)</p>	Lei nº 6.766/Lei nº 10.931	Art. Y	Contratos registros e procedimentos	Procedimentos	Regime de afetação								
64	Emenda 64 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Dilvanda Faro	Pará	PT	Aditiva			Art. 23	Lei nº 11.977	Fundos	Procedimentos			Condições de refinanciamento e conclusão – conclusão com recursos dos estados ou municípios					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
65	Emenda 65 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Divalda Faro	Pará	PT	Aditiva	A acrescenta-se aos arts. 23 e 29 da MP nº 1.162/2023, a seguinte:	Art. 29. Ficam revogados: II – b) os incisos I, II, III e IV do Parágrafo Único do art. 7º; c) o § 5º do art. 8º-A.	Art. 29 Lei nº 11.977	Fundos	Fundos	Gestão dos fundos	-	-	
66	Emenda 66 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Pedro Lucas Fernandes	Maranhão	União	Aditiva	A acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 8º da MP nº 1.162 de 2023:	§ 3º A mulher vítima de violência doméstica ou que tenha sofrido tentativa de feminicídio também será priorizada na forma do caput desse artigo.	Art. 8º Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica	-	-	
67	Emenda 67 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Pedro Lucas Fernandes	Maranhão	União	Modificativa	A alínea a do inciso II do art. 8º da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:	a) pessoas com deficiência, incluídas aquelas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, conforme o disposto na Lei nº 13.146 de 07/07/2015. (MR)	Art. 8º Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Acesso beneficiários	Pessoas com deficiência/autistas	-	-	
68	Emenda 68 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Humberto Costa	Pernambuco	PT	Aditiva	Art. 29. Ficam revogados:	Art. 29-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 8.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), para implementação do PMCMV em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos,	Art. 23 e 29 Lei nº 11.977	Financiamento imobiliário	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de refinanciamento e conclusão	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
68	Ementa 68 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Humberto Costa	Pernambuco	PT	Additiva	<p>Art. 2º Apor meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.</p> <p>§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.</p> <p>§ 2º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:</p> <p>I – os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;</p> <p>II – a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;</p> <p>III – as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;</p> <p>IV – a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;</p> <p>V – a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e seu exclusivo critério de execução, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PNCMV;</p> <p>VI – a atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e</p>	<p>Art. 23 e 29</p> <p>Lei nº 11.977</p>	<p>Financiamento</p> <p>Lei nº 11.977</p>	<p>Financiamento</p> <p>Financiamento imobiliário</p>	<p>Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades</p>	<p>Condições de refinanciamento e conclusão</p>			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
68	Emenda 68 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Humberto Costa	Pernambuco	PT	Aditiva	VII – a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PNCMVM.	Arts. 23 e 29	Lei nº 11.977	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de refinanciamento e conclusão			
69	Emenda 69 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	PDT	Modificativa	§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços econometricamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.	Arts. 2º, 3º, 8º, 11 e 13	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Beneficiários/equipamentos públicos	Dé-se à MP nº 1.162, de 2023, a seguinte redação: Art. 2º V – estimular a instalação de equipamentos educacionais e culturais próximos a unidades habitacionais novas como forma de melhoria nos padrões de qualidade de vida da população local.	Art. 3º I – provisão subsidiada de unidades habitacionais, estruturas e equipamentos urbanos novos em áreas urbanas ou rurais. Art. 3º II – a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência à Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
69	Emenda 69 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Mário Heringer	Minas Gerais	PDT	Modificativa	Art. 13 XVIII – produção de unidades destinadas a creche, a pré-escola e a biblioteca ou sala de leitura em empreendimentos novos, compreendendo-se, em contrapartida, a equipá-las e mantê-las.	Arts. 2º, 3º, § 8º, 11 e 13	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Beneficiários/equipamentos públicos			
70	Emenda 70 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Gilson Marques	Santa Catarina	Novo	Aditiva	Inclui-se na MP nº 1.162/2023 o dispositivo abaixo, com a seguinte redação: Art. 10º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar a partir do art. 40-A, com a seguinte redação: Art. 40-A. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação a qualquer título, de bens móveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),	Art. Y	Lei nº 11.196	Recursos contributivos e subvenções	Tributação	Imposto			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4			
70	Emenda 70 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Gilson Marques	Santa Catarina	Novo	Additiva	<p>Art. 40-A calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:</p> <p>I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995 sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997, aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;</p> <p>II – para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.</p> <p>§ 1º. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.</p> <p>§ 2º. Na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.</p> <p>§ 3º. O fato de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)</p> <p>Art. 2º. Ficam revogados:</p> <p>I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;</p> <p>II – o art. 4º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.</p> <p>Suprime a alínea "e", do inciso VIII do art. 11 e o inciso V do art. 18, da MP nº 1.162/2023, e o § 3º, do art. 13, da Lei nº 11.977/2009, alterado pelo art. 23 da MP nº 1.162/2023</p>	Art. Y	Lei nº 11.196	Recurso contra-partidas tributárias e subvenções	Tributação	Imposto	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Obrigações de beneficiários
71	Emenda 71 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Gilson Marques	Santa Catarina	Novo	Supressiva								

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
72	Emenda 72 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Júnior Mano	Ceará	PL	Modificativa	<p>Art. 2º VI – dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estariam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, definida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade Faixa Urbana.</p> <p>A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas,” passa a vigorar, acrescido do artigo 7º-F, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º-F – Nas obras realizadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as medições que forem pagas com atraso superior a 60 dias, deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCOC do período.</p> <p>§ 1º – No caso de atraso superior a 90 dias, a empresa estará automaticamente autorizada a paralisar os serviços e, para que os mesmos sejam reiniciados, deverá ser novamente pago o valor de mobilização e reconstruído o equilíbrio financeiro do contrato.</p>	Art. 2º	-	Fundos	Fundos	Municípios com até 50 mil habitantes					
73	Emenda 73 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Júnior Mano	Ceará	PL	Additiva			Art. Y	Lei nº 11.977	Responsabilidade, risco	Procedimentos	Multas e resarcimentos				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
73	Emenda 73 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Júnior Mano	Ceará	PL	Additiva	<p>§ 2º – Nos casos em que o ente contratante, em função de atraso de pagamentos superior a 90 dias ou outro motivo relevante, der causa de rompimento do equilíbrio financeiro dos contratos deverá o mesmo reconstituir este equilíbrio através da adequação do saldo devedor dos referidos contratos.</p> <p>§ 3º – Aditada a ser considerada para início da contagem dos prazos previstos no caput e parágrafos 1º e 2º deste artigo será o atestado pelo contratante que se dará em no máximo em 10 (dez) dias após a solicitação de medição pela contratada.</p> <p>§ 4º – Atestada a medição pelo contratante a mesma poderá ser oferecida pela contratada como garantia para as operações de crédito.</p> <p>§ 5º – Este artigo e seus parágrafos passam a vigorar a partir da data de sua publicação e tem abrangência a todos os contratos do PCMCMV futuros e em andamento.</p>	Art. Y	Lei nº 11.977	Responsabilidade, risco	Procedimentos	Multas e resarcimentos			
74	Emenda 74 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Júnior Mano	Ceará	PL	Modificativa	<p>Altera o art. 15 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 15. Na produção de unidades imobiliárias novas enquadradas na faixa urbana 1, urbano 2 e urbano 3, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, estabelecerá a forma de contratação de apólices por parte do empreendedor responsável pela construção.</p>	Art. 15	-	Responsabilidade, risco	Seguro	Responsabilidade, risco			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
74	Emenda 74 - MP n° 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Júnior Mano	Ceará	PL	Modificativa	I – Na produção abaixo de 500 (quinhentas) unidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices; II – Na produção acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) unidades imobiliárias, deverá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices; Parágrafo primeiro. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, se aplica as seguintes modalidades: I – seguro garantia executante construtor;	-	-	-	-	Responsabilidade, Seguro	Responsabilidade, risco Seguro	Responsabilidade, risco	Responsabilidade, risco

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
74	Emenda 74 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Júnior Mano	Ceará	PL	Modificativa	Parágrafo terceiro. A assis-tência técnica e os seguros de obras e pós-obras que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional poderão fazer parte da composição do investimento de que trata o art. 13.	Art. 15	-	Responsabilida-de, risco	Seguro	Responsabilida-de, risco		
75	Emenda 75 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Renan Calheiros	Alagoas	Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	Aditiva	A acrescentar-se o seguinte § 3º ao art. 3º, que dispõe sobre as necessidades habitacionais do Programa Art. 3º § 3º O Programa Minha Casa Minha Vida poderá ser executado em regime de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.	Art. 3º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Consórcio público	Consórcio como executor		
76	Emenda 76 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Renan Calheiros	Alagoas	MDB	Aditiva	A acrescentar-se o seguinte inciso VI ao art. 3º, que dispõe sobre as necessidades habitacionais do programa. Art. 3º VI – apoio técnico e financeiro a programas habita-cionais de interesse social desenvolvidos por Estados e Municípios, incluindo-se as infraestruturas e tecnologias associadas à concepção de habitação em seu sentido amplo, nos termos do art. 4º II.	Art. 3º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Setor produtivo tecnologia		
77	Emenda 77 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Víncius Carvalho	São Paulo	Republicanos	Aditiva	Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 19	Lei nº 6.015	Contratos registrados e procedimen-to	Registro	Registro simplificado		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
77	Emenda 77 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Víncius Carvalho	São Paulo	Republicanos	Additiva	Art.221II – escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, suspensados as testemunhas e reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública. (NR)	Art. 19	Lei nº 6.015	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Registro simplificado				
78	Emenda 78 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 24 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020: Art. 24. A Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 5º § 1º II – d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis de correntes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR) Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os participes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.	Art. 24	Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Responsabilidade, risco – assistência eletrônica – igual 59				
79	Emenda 79 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	Dê-se nova redação ao art. 25 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020: Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro igual 106				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
79	Emenda 79 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	<p>Art. 6º § 1º III – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este argüirá o instrumento contratual em pasta própria.</p> <p>IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria. (NR)</p>	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro igual 106	-	-	-	-
80	Emenda 80 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	<p>Dé-se nova redação ao art. 19 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973.</p> <p>Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 9º § 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.</p>	Art. 19	Lei nº 6.015	Responsabilidade, risco	Registro	Prazo para registro	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
80	Ementa 80 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da apresentação, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não ter sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. § 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da plenaria necessariamente decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo. § 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.	Art. 19	Lei nº 6.015	Responsabilidade, risco	Registro	Prazo para registro				
81	Ementa 81 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	Dé-se nova redação ao § 2º do art. 6º da MP nº 1.162, de 2023. Art. 6º § 2º. A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades. (NR)	Arts. 6º e 11	Recursos contrapartidas e tributos e subvenções	Acesso beneficiários	Contrapartida apenas fiduciária – responsabilidade sobre imóveis cedidos					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
81	Emenda 81 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato	São Paulo	PP	Modificativa	<p>Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da MP nº 1.162, de 2023:</p> <p>Art. 11 V – aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa. (NR)</p>	Art. 6º e 11	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Acesso beneficiários	Contrapartida apenas fiduciária – responsabilidade sobre imóveis cedidos	-	-	-	-
82	Emenda 82 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato (PP/SP)	São Paulo	PP	Modificativa	<p>Dê-se nova redação ao art. 6º da MP nº 1.162, de 2023:</p> <p>Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incacionada do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que é têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias oferecidas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.</p>	Art. 6º	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Tributação	Insençao	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
82	Emenda 82 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Fausto Pinato (PP/SP)	São Paulo	PP	Modificativa	§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto. (NR)	Art. 6º	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Tributação	Insenção	-	-	-
83	Emenda 83 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogério Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Modificativa/ aditiva	Inclui-se no art. 3º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte § 3º: Art. 3º-§ 3º A participação de entidades privadas sem fins lucrativos no Programa, em todas as linhas de atendimento que possuam lastro em recursos do Orçamento-Geral da União, limitar-se-á aos processos de seleção de beneficiários, na forma de sua regulamentação. Dê-se o inciso VI do art. 11 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 11 VI – as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades do Programa, respeitados a legislação específica relativa aos recursos financeiros e o § 3º do art. 3º; Dê-se o art. 14 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 14 Na hipótese de destinação de imóvel da União de que trata o § 3º do art. 13, o destinação do imóvel poderá permitir a locação ou o arrendamento de parcela do imóvel não prevista para uso habitacional, desde que o resultado auferido com a exploração da atividade econômica reverta-se em benefício do empregidamento e observado,	Arts. 3º, 11, 14 e 18	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Restringir as entidades privadas	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação	Observação	Observação	
83	Emenda 83 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogerio Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Modificativa/ aditiva	Art. 14 em qualquer hipótese, o disposto no § 3º do art. 3º, Dê-se ao inciso II do art. 18 da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte redação: Art. 18-II - critérios de habilitação de entidades privadas para participação nas linhas de atendimento do Programa, observando o disposto no § 3º do art. 3º.	Arts. 3º, 11, 14 e 18	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Restringir as entidades privadas			
84	Emenda 84 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogerio Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Aditiva	Inclui-se no art. 3º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte § 4º: Art. 3º § 4º No caso da linha de atendimento de que trata o inciso II, o Ministério das Cidades deverá encartilhá-lo com os demais órgãos do governo federal e entidades da sociedade civil, adotar medidas que estimulem a multiplicidade de agentes financeiros operando o Programa.	Art. 3º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Multiplicidade de agentes financeiros			
85	Emenda 85 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogerio Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Aditiva	Inclui-se no art. 11 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais: Art. 11 II - ao Ministério do Planejamento e Orçamento: a) informar ao Ministério das Cidades as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação do programa, agregando quando necessário, informações produzidas por suas próprias autarquias e fundações vinculadas; e b) fomentar a avaliação do Programa, inclusive entre órgãos de pesquisa, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo os requisitos de proteção de dados pessoais previstos em lei, bem como respeitando o sigilo bancário das operações.	Arts. 11 e 17	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Monitoramento e avaliação			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
85	Emenda 85 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogério Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Additiva	Inclua-se no inciso I do art. 11 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, as seguintes alíneas c e d: Art. 11 c) colejar, organizar e disponibilizar os dados referentes aos contratos celebrados recursos do programa e seus beneficiários, garantindo os requisitos de proteção de dados pessoais previstos em lei, bem como respeitado o sinal bancário d) os dados de que trata a alínea c deverão permitir, necessariamente, o acompanhamento da evolução da inadimplência das linhas de atendimento de que tratam os incisos I e II do art. 3º.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento e monitoramento	Monitoramento e avaliação	-	-	-	-	Condições de refinanciamento e conclusão	
86	Emenda 86 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogério Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Additiva	Inclua-se no art. 17 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte inciso V: Art. 17 V – medidas e sanções aplicáveis sempre que a inadimplência da carteira das linhas de atendimento de que tratam os incisos I e II exceder 30%, que deverão abordar, necessariamente, a verificação da adocção dos instrumentos cabíveis de cobrança por parte dos agentes financeiros, bem como orientativo à negociação das dívidas.	Art. 17	-	-	-	-	-	-	Responsabilidade, risco financeiro imobiliário	Responsabilidade, risco

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
86	Emenda 86 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogerio Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Aditiva	Art. 17 V – vedado aporte adicional de recursos organizários nos casos de ação ou omissão do agente financeiro no exercício de suas atribuições regulamentares, bem como dos demais agentes promotores do Programa, hipótese na qual arcarão com o ônus adicional da conclusão do empreendimento.	Art. 17	-	Responsabilidade, risco	Financiamento imobiliário	Responsabilidade, risco	Financiamento imobiliário	Condições de refinanciamento e conclusão	
87	Emenda 87 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Maria do Rosário	Rio Grande do Sul	PT	Aditiva	Art. 1º O art. 3º da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 3º VI – Promover a organização em cooperativas e associações de beneficiários para realizarem atividades de produção habitacional por meio de mutirões com apoio do Estado. Art. 2º O art. 4º da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 4º XIII – envolver os beneficiários dos programas de habitação popular, quando organizados em cooperativas habitacionais, para participação nos processos de planejamento, supervisão e de construção das habitações. Art. 3º Acrescenta-se a MP nº 1.162/2023, onde couber o seguinte artigo: Art. Y (caso estabelecidoo que, nos casos em que as famílias de baixa renda beneficiárias do programa assumirem, de forma organizada em cooperativas habitacionais regulares, a produção de unidades imobiliárias, sejam urbanas ou rurais, será firmado termo de colaboração para a parceria com recursos públicos que poderão suprir os seguros previstos no art. 15 e outras necessidades definidas em Plano de Trabalho.	Arts. 3º, 4º e Y	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Participação Cooperativas	Participação Cooperativas	Participação Cooperativas	(Continua)	

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
88	Emenda 88 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Víncius Carvalho	São Paulo	Republicanos	Additiva	Art. 1º Inclua-se na MP os dispositivos abaixo, com a seguinte redação: Art. 17 V – A periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Medida Provisória desde que não ultrapasse o prazo máximo de 2 (dois) anos. (NR)	Art. 17	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	-	Atualização de valores
89	Emenda 89 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Paulo Paim	Rio Grande do Sul	PT	Additiva	Inclua-se o seguinte artigo: Art. Fica vedada a alienação de imóveis adquiridos com o uso de subsvenção econômica pelo prazo de duração do financiamento.	Art. 20	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Obrigações de beneficiários	
90	Emenda 90 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Paulo Paim	Rio Grande do Sul	PT	Modificativa	Dê-se ao § 7º do art. 6º a seguinte redação: Art. 6º § 7º A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso i do caput será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.	Art. 6º	-	Fundos	Fundos	Contratos e registros e procedimentos	Remuneração de operadores	-	
91	Emenda 91 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Paulo Paim	Rio Grande do Sul	PT	Additiva	Inclua-se o seguinte artigo: Art. Ressalvadas as disposições desta lei, aplica-se aos contratos firmados nos termos desta Lei o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	Art. 20	-	Contratos e registros e procedimentos	Procedimentos	Contratos e regras	-	-	
92	Emenda 92 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senadora Mara Gabrilli	São Paulo	PSD	Modificativa	Dê-se ao inciso I do art. 16 da MP nº 1.162, de 2023, a seguinte: Art. 16 I – acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis a uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, com adoção dos princípios do desenho universal	Art. 16	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acessibilidade física	Infraestrutura	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4			
92	Emenda 92 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senadora Mara Gabrilli	São Paulo	PSD	Modificativa	Art. 16 I – nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 2015, e na Lei nº 10.741, de 2003.	Art. 16	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acessibilidade física	Infraestrutura	-	-	-			
93	Emenda 93 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Rogério Marinho	Rio Grande do Norte	PL	Supressiva	Suprimir-se o § 4º do art. 42 e o art. 43-B da Lei nº 11.977, de 2009, ambos incluídos pelo art. 23 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.	Art. 23	Lei nº 11.977	Contratos e registros e procedimentos	Tributação	Registro - emolumentos	-	-	-	-		
94	Emenda 94 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Mecias de Jesus	Roraima	Republicanos	Additiva	O art. 8º da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Indígenas e quilombolas	-	-	-	-		
95	Emenda 95 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Mecias de Jesus	Roraima	Republicanos	Modificativa	O art. 1º da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Parágrafo único. Paráfrase de que trata o caput, a União definirá critérios para garantir a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público, destinada a famílias indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas, assegurando subvenções às famílias beneficiadas. (NR)	Art. 1º	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Infraestrutura serviços básicos	Redes para comunidades tradicionais e indígenas	-	-	-	-	-	-
96	Emenda 96 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Mecias de Jesus	Roraima	Republicanos	Modificativa	O art. 4º da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 4º XIII – Para fins de que trata os incisos I a VI deste artigo a União, prioritariamente, definirá requisitos específicos que beneficiem as localidades com sistemas isolados que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do regulamento. (NR)	Art. 4º	-	Infraestrutura Localização Energia elétrica	-	-	-	-	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
97	Emenda 97 – MP nº 1.62/2023	17/2/2023	Deputado federal Vitor Lippi	São Paulo	PSDB	Modificativa	Dé-se ao art. 24 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 5º § 2º: É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada. IV – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo e do Art. 17-A. Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os participes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançadas e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR)	Art. 24º Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica igual nº 182						
98	Emenda 98 – MP nº 1.62/2023	17/2/2023	Deputado federal Marco Bertaioli	São Paulo	PSD	Aditiva	1º Incluir-se onde couber na MP nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos: Art. Y Na produção de novas unidades imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação, o empreendedor responsável pela construção deverá realizar a manutenção externa das unidades habitacionais já existentes no município, no montante equivalente ao número de novas unidades imobiliárias construídas.	Art. Y	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Obrigações dos empreendedores						

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
98	Emitenda 98 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marco Bertaioli	São Paulo	PSD	Additiva	<p>Art. Y normamente equivalente ao número de novas unidades imobiliárias construídas.</p> <p>§ 1º Ato do Poder Executivo Federal irá regulamentar o disposto no caput.</p> <p>§ 2º A manutenção a que se refere o caput deste artigo se limita à pintura externa das unidades e suas respectivas áreas comuns, após a entrega das novas unidades.</p> <p>§ 3º As unidades imobiliárias beneficiadas serão definidas pelo órgão gestor do Programa, ouvida a prefeitura, cuja taxa remuneratória seja equivalente à das novas unidades imobiliárias.</p> <p>§ 4º Caso não existam unidades imobiliárias no município, o órgão gestor do Programa definirá município próximo, no mesmo Estado, que serão beneficiadas pela manutenção a que se refere o caput.</p> <p>§ 5º Os custos referentes à política pública disposta no caput serão arcados integralmente pelas empresas responsáveis pela construção, sem ônus para a União.</p>	Art. Y	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Obrigações dos empreendedores				
99	Emitenda 99 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Pereira	Mato Grosso do Sul	PSDB	Additiva	<p>Art. Y Fica a União autorizada a transferir para o FNHIS, em 2023, o montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para produção de unidades habitacionais em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio do poder público ou de agentes financeiros.</p>	Art. Y	Contratos registros e procedimentos	Fundos	Recursos suplementares ao FNHIS municipios com até 50 mil habitantes				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
99	Emenda 99 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Pereira	Mato Grosso do Sul	PSDB	Aditiva	Parágrafo único: Retirada a remuneração dos agentes financeiros, quando for o caso, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos retornados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do Art 12 da Lei nº 11.124/05.	Art. Y	Contratos e registros e procedimentos	Fundos	Recursos suplementares ao FNHS municípios com até 50 mil habitantes			
100	Emenda 100 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	§ 1º-Nos casos de financiamento, deverão ser observadas as seguintes condições:	Art. Y	Lei nº 11.124	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de financiamento		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
100	Emenda 100 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Additiva	§ 3º – Concessão à remuneração dos agentes financeiros, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso I do art. 12 desta lei.	Art. Y Lei nº 11.124	Financiamento	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de financiamento	-	-
101	Emenda 101 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Additiva	Inclui-se no art. 20 da MP nº 1.162/2023, alteração ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.677/93, com a seguinte redação: Art. 2º A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado ou de economia mista, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Art. 5º § 4º O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.	Art. 20 Lei nº 8.677	Fundos	Fundos	Gestão do FDS			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
102	Emenda 102 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Pedro Alvara	Minas Gerais	Patriota	Modificativa	Dê-se ao art. 25 da MP nº 1.162, de 2023, que acresce o inciso IV no § 1º do art. 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a seguinte nova redação: Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 6º § 1º IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos, registros e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica			
103	Emenda 103 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Pedro Alvara	Minas Gerais	Patriota	Modificativa	Dê-se ao art. 24 da MP nº 1.162, de 2023, que acresce o art. 17-A na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a seguinte nova redação: Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 17-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada qualificada de que trata esta Lei. (NR)	Art. 24	Lei nº 14.063	Contratos, registros e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
104	Emenda 104 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado Federal Pedro Alvara	Minas Gerais	Patrota	Aditiva	Art. 27 § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao leiloeiro mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico.	Acrescenta-se ao art. 21 da MP nº 1.162, de 2023, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, nova redação ao § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Lei nº 9.514	Financiamento	Regras de financiamento	Igual 218		
105	Emenda 105 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Hamilton Mourão	Rio Grande do Sul	Repúbliganos	Aditiva	Art. 6º § 5º O disposto no caput se aplica inclusive no caso de extratos eletrônicos produzidos por órgãos públicos ou empresas as empreendedoras imobiliárias públicas ou privadas, desde que, relativos a compra e venda de bens imóveis de sua própria produção.	Art. 25 A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a	Lei nº 10.188 e 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
105	Emenda 105 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Hamilton Mourão	Rio Grande do Sul	Republicanos	Additiva	Art. 29. Ficam revogados: IV – os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022: a) os incisos III e IV do §1º do art. 6º.	Arts. 25 e 29	Leis nos 10.188 e 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro				
106	Emenda 106 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Hamilton Mourão	Rio Grande do Sul	Republicanos	Additiva	A crescente – e o seguinte dispositivo na MP nº 1.162/2023: Art. Y A Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 6º §1º III – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da integra do instrumento contratual em cópia simples, e se apresentados por tabelião de notas, esse arquivará o instrumento contratual em pasta própria, sem desnecessária a apresentação mesmo voluntária ao registro de imóveis. Art. 29. Ficam revogados: IV – os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022: a) o inciso IV do §1º do art. 6º.	Arts. Y e 29	Lei no 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro				
107	Emenda 107 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Modificativa	Dé-se ao inciso III do art. 2º da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, nova redação: Art. 2º III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e climática, obtenção de conforto e qualidade de vida e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional (.,). (NR)	Art. 2º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Setor produtivo industrial da habitação					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
108	Emenda 108 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bohn Gass	Rio Grande do Sul	PT	Aditiva	<p>Art. 4º</p> <p>XIII – envolver os beneficiários dos programas de habitação popular, quando organizados em cooperativas habitacionais regulares, para participação nos processos de construção, supervisão e, eventualmente, assumir a realização das moradias.</p> <p>Art. Y (onde couber):</p> <p>Fica estabelecido que, nos casos em que as pessoas de baixa renda, beneficiárias do programa, assumirem, de forma organizada em cooperativas habitacionais regulares, a produção de unidades imobiliárias, sejam urbanas ou rurais, será firmado termo de colaboração para a parceria com recursos públicos que poderão suprir os seguros previstos no Artigo 15 e outras necessidades definidas em Plano de Trabalho.</p>	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Participação Cooperativas	-	-	-	-	-
109	Emenda 109 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Aditiva	<p>Art. 26</p> <p>Acrescente-se § 2º ao art. 26 da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação:</p>	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Acesso beneficiários	-	-	-	Destinação das unidades em caso de ausência de família habilitadas	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
109	Emenda 109 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Gilson Daniel	Espírito Santo	Podemos	Aditiva	Art. 26 §2º Os empreendimentos habitacionais de que tratamos no caput e o §1º deste artigo para os quais não existam beneficiários qualificados obedeceão às mesmas faixas de renda e aos demais critérios de seleção, hierarquização, priorização e preferência dispostos nesta lei e nos demais regulamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.	Art. 26	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Destinação das unidades em caso de ausência de família habilitadas			
110	Emenda 110 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal David Soares	São Paulo	União	Aditiva	Inclui-se no art. 5º da MP nº 1.162 de 2023 o presente parágrafo e renumere-se o restante. Art. 5º	§ 30 Será acrescido de 40% (quarenta por cento) os limites das faixas de renda bruta familiar para os financiamentos do programa Minhas Casas Minhas Vidas nas Capitalas dos Estados, regiões metropolitanas e no Distrito Federal.	Art. 5º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Aumenta valores das faixas – localização de capitais		
111	Emenda 111 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Inclui-se o § 4º no art. 13 da MP nº 1.162 de 2023, com a seguinte redação: Art. 13 § 4º O investimento e o custeio da operação para execução de obras de infraestrutura vinculadas aos empreendimentos habitacionais poderá ser subsidiado ou financiado pelos recursos do Programa previstos no art. 6º desta MP.	Art. 13	Infraestrutura	Infraestrutura serviços básicos	Autoriza o uso de recursos para infraestrutura			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
112	Emenda 112 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>Instra, onde couber, a alteração do art. 28 da Lei nº 8.036/1990, no texto do MP nº 1.162/2023.</p> <p>Art. A Lei nº 8.036, de 11 de maio e 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos agentes financeiros autorizados a realizar operações com recursos do Fundo.</p> <p>§ 1º Aplica-se o dispositivo neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.</p> <p>§ 2º No caso dos agentes financeiros aplicase o disposto neste artigo às operações realizadas com recursos do Fundo até sua quitação, mesmo quando realizadas com o resultado da novação de créditos junto ao FCVS.</p> <p>§ 3º Também estão isentos os resultados obtidos na novação de créditos junto ao FCVS decorrentes de operações realizadas com recursos do FGTS. (NR)</p>	Lei nº 8.036	Art. Y	Isenção de tributos federais	Recurso contra-partidas tributárias e subvenções	Tributação	Isenção de tributos federais	-	-
113	Emenda 113 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>Inclui-se o inciso XVIII no art. 13 da MP nº 1.162 de 2023, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 13</p> <p>XVIII - execução de obras não incidentes, vinculadas a empreendimentos, de implantação de redes de energia, saneamento, pavimentação, terraplenagem e drenagem para provisão de lotes urbanizados. (NR)</p>	Art. 13	-	Infraestrutura	Infraestrutura serviços básicos	Autoriza o uso de recursos para infraestrutura	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
114	Emenda 114 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Instra onde couber o seguinte dispositivo à MP nº 1.162/2023: Art. Y Fica a União autorizada a transferir para o FNHIS, em 2023, o montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para produção de unidades habitacionais em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, para atendimento a famílias com rendabunda mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio do poder público ou de agentes financeiros. Parágrafo único. Com exceção à remuneração dos agentes financeiros, quando for o caso, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos reformados dos financiamentos serão devolvidos aos fundos previstos no inciso do art. 12, da Lei nº 11.124/2005.	Art. Y	-	Fundos	Municípios com até 50 mil habitantes - recursos suplementares no FNHIS	-	-	-
115	Emenda 115 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Inclua-se onde couber os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023: Art. A Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 16 § 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação homônima local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts), deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Anel (NR).	Art. Y	Lei nº 14.300	Infraestrutura	Geração de energia	Sistema de compensação de energia elétrica - valor de desconto para autogerador de energia	(Continua)	

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
116	Emenda 116 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023: Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: § 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. § 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. § 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8º serão definidas em regulamento. § 11º Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento). (NR)	Lei nº 10.931 Art. Y	Recurso contra-partidas e tributos e subvenções	Incorporações imobiliárias – alíquotas	Tributação	Recurso contra-partidas e tributos e subvenções	Recurso contra-partidas e tributos e subvenções	Incorporações imobiliárias – alíquotas	Tributação

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação	Observação	Observação
117	Emenda 117 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Additiva	Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023:	Art. 2º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Localização	Localização	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	
118	Emenda 118 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Modificativa	Dê-se ao inciso IV do art. 4º da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, nova redação:	Art. 4º	IV – promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de acessibilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, convistas ao desenvolvimento urbano sustentável. (NR)	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acessibilidade física	Infraestrutura	
119	Emenda 119 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PT	Modificativa	Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, e 17 da MP nº 1.162/2023 a seguinte redação:	Art. 1º	nacional à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.	Planejamento	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Setor produtivo industrial da habitação	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação	Observação	Observação	Observação
119	Emenda 119 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PDT	Modificativa	<p>VI – planejamento das necessidades de expansão da produção nacional vinculada ao Programa.</p> <p>Art. 4º IV – promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano produtivo e tecnológico, de habitação de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;</p> <p>XIII – fomento da produção nacional por meio de metas de conteúdo local mínimo na indústria da construção e nos bens e serviços utilizados no âmbito do Programa.</p> <p>Art. 17 V – metas de conteúdo local mínimo na indústria da construção, nos bens e serviços utilizados no âmbito do Programa, conforme regulamento.</p>	Art. 1º, 2º, 3º, 4º e 17	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Setor produtivo industrial da habitação			
120	Emenda 120 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Aditiva	<p>Acrescente-se o inciso IX ao art. 11 da MP nº 1.162, de 14 de Fevereiro de 2023:</p> <p>Art. 11 § 9º – às entidades de classe e profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia, prover e promover ações de qualificação técnica e socioambiental no sentido de melhoria da qualidade das habitações financiadas pelo programa.</p>	Art. 11	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Assistência técnica	Assistência técnica			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
121	Ementa 121 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Additiva	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Art. 16 da MP nº 1.162, de 14 de Fevereiro de 2023: Art. 16 II – sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da poluição implantada, dada preferência a soluções que garantam acesso a fontes de energias renováveis como as solares e eólicas, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos da reciclagem.	Infraestrutura serviços básicos	Setor produtivo industrial da habitação				
122	Ementa 122 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Additiva	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Art. 16 da MP nº 1.162, de 14 de Fevereiro de 2023: Art. 16 III – conforto ambiental da edificação de forma a promover melhoria da qualidade de vida das pessoas.	Infraestrutura serviços básicos	Setor produtivo industrial da habitação				
123	Ementa 123 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Weverton	Maranhão	PDT	Additiva	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Art. 13 da MP nº 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023: Art. 13 XVIII – elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.	Fundos	Assistência técnica				
124	Ementa 124 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Dandara	Minas Gerais	PT	Additiva	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Art. 8º da MP nº 1.162, de 14 de Fevereiro de 2023, os incisos VII e VIII, com a seguinte redação: Art. 8º VII – monoparentais femininas; VIII - que tenham jovem como responsável pela unidade familiar. (NR)	Acesso beneficiários	Mães solo				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
125	Emenda 125 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Hugo Motta	Paraíba	Republicanos	Modificativa	Art. 1º Deve-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alterada pelo art. 25 da MP nº 1.162.	Art. 1º Deve-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, alterada pelo art. 25 da MP nº 1.162.	Art. 6º § 1º III – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da integra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria. (NR)	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro	
126	Emenda 126 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Hugo Motta	Paraíba	Republicanos	Aditiva	Inclui-se no art. 21 da MP nº 1.162/2023 o seguinte Art. 37-C à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:	Art. 21	Lei nº 9.514	Financiamento	Financiamento imobiliário	Procedimento financeiro imobiliário	Editais	
127	Emenda 127 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Hugo Motta	Paraíba	Republicanos	Aditiva	Art. 1º Incluir-se a seguinte alínea “d” ao inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, alterada pelo art. 24 da MP nº 1.162.	Art. 24	Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência à Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
128	Emenda 128 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Silvio Costa Filho	Pernambuco	Republicanos	Modificativa	<p>Modifica o § 5º do art. 6º e acrescenta um novo § 8º ao mesmo artigo, modifica o § 3º do art. 13, modifica o § 2º do art. 21 e acrescenta um novo art. 3º à MP nº 1.162/2023, estabelecendo as seguintes redações:</p> <p>Art. 6º O programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:</p> <p>§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito da sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias oferecidas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes ao atendimento das famílias beneficiárias que envolvam operações do FAR ou do FDS e aqueles provenientes de descontos do FGTS para atendimento da Faixa Urbana 1.</p> <p>§ 8º As subvenções econômicas destinadas ao atendimento dos beneficiários enquadradados na Faixa Urbana 1, deverão atender os Municípios com seus diferentes níveis populacionais e necessidades habitacionais.</p>	Art. 6º, 13º, 21 e Y	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Tributação	Tributos estaduais - (ITCMD / ITBI)			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
128	Emenda 128 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Silvio Costa Filho	Pernambuco	Republicanos	Modificativa	<p>Art. 13 Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e custeio da operação entre outros.</p> <p>§ 3º A União poderá destinar bens imóveis ao ente municipal para oferta de benefícios habitacionais, dispensada da autorização legislativa específica, desde que o atendimento contemple prioritariamente famílias da Faixa Urbana 1 e observe o disposto na lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e na regulamentação específica.</p> <p>Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária garantia, caberá ao Agente Operador do programa a obrigação de arcar com o custo do pagamento do IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes. (NR).</p> <p>Art. 3º Parte dos recursos do FAR deverão ser destinados para ações de melhorias habitacionais e a requalificação de imóveis em municípios cujo déficit habitacional qualitativo seja superior à média nacional.</p>	Art. 6º, 13º, 21 e Y	Recurso contra-partidas tributárias e subvenções	Tributação	Tributos estaduais - [TCMD/TBI]				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
129	Emenda 129 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Merson Solano	Piauí	PT	Aditiva	O art. 4º da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII: Art. 4º São diretrizes do Programa XIII – Garantia de assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia nos casos de melhoria habitacional, tal como disciplinado pela Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.	Art. 4º da MP nº 1.162/2023	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Assistência técnica	Assistência técnica				
130	Emenda 130 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Esperidião Amin	Santa Catarina	PP	Modificativa	O art. 4º da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII: Art. 4º São diretrizes do Programa XIII – Garantia de assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia nos casos de melhoria habitacional, tal como disciplinado pela Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.	Art. 4º	-	Assistência técnica	Assistência técnica					
131	Emenda 131 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Antônio Andrade	Tocantins	Republicanos	Aditiva	A crescente-se parágrafo único ao art. 7º da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. 7º Parágrafo único.	Art. 7º	Os beneficiários urbanos e rurais integrantes da Fazenda 1 estão isentos do pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais para a prática dos atos necessários ao primeiro registro do imóvel.	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Isenção				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
132	Emenda 132 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Eduardo Gomes	Tocantins	PL	Modificativa	<p>Art. 5º Dá-se nova redação ao art. 12 da MP nº 1.162 de 2023:</p> <p>Art. 12 § 1º O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiaria de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financeiro correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplementar no estado em que se encontrar.</p> <p>§ 4º Os participantes públicos e privados que descomprimem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuirem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. (NR)</p>	Art. 12	-	Responsabilidade, risco	Financiamento imobiliário	Responsabilidade, risco	Obrigações de beneficiários/ responsabilidade de participantes		
133	Emenda 133 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Eduardo Gomes	Tocantins	PL	Modificativa	Dá-se nova redação ao inciso III do art. 17 da MP nº 1.162 de 2023:	Art. 17	III – remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, bem como periodicidade de reajuste, quando couber.	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Remuneração de operadores	(NR)		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
134	Emenda 134 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Eduardo Gomes	Tocantins	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao caput do art. 26 da MP nº 1.162, de 2023: Art. 26. Permanecerão submetidos às regras da Lei nº 11.977, de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, inclusive os empreendimentos que porventura tenham sido originalmente contratados até esta data, se encontram paralisados e venham a ser retomados após publicação desta Lei. (NR)	Art. 26	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Gestão				
135	Emenda 135 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Mertong Solano	Piauí	PT	Modificativa	O artigo inciso VII do art. 13 da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar com acréscimo do seguinte enunciado: Art. 13 VIII – prestação de assistência técnica ou de serviços profissionais, executados os casos previstos na Lei nº 11.888, 24 de dezembro de 2008.	Art. 13	Lei nº 11.888	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Assistência técnica	Assistência técnica				
136	Emenda 136 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Thiago de Joaído	Sergipe	PP	Additiva	Acrecente-se à alínea "d" do inciso II do art. 8º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 8º II – d) mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem residência própria e beneficiadas por medidas judiciais protetivas contra seus agressores. (NR)	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
137	Emenda 137 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Thiago de Jaido	Sergipe	PP	Aditiva	§ 3º: Não serão submetidas às legras do <i>caput</i> , as famílias vítimas de eventos climáticos causadores de deslizamentos com grande impacto, inundações, buscas e processos geológicos ou hidrológicos, cuja única moradia for atingida. (NR)	Art. 5º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Condições de financiamento	-	-	-		
138	Emenda 138 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Thiago de Jaido	Sergipe	PP	Modificativa	Dé-se ao art. 24 da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 24. A Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 5º § 2º: É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada: IV – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do artigo 1º do § 1º deste artigo e do art. 17-A; Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os participes dos contratos correspondentes do Programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, desde que chanceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR)	Art. 24	Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	-	-	Assinatura eletrônica - autoriza as instituições financeiras a fazer o registro público de contratos	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
139	Emenda 139 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Geraldo Mendes	Paraná	União	Additiva	O art. 8º da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: § 3º No caso do inciso I do caput, mas especificamente em se tratando de mãe sólo, o limite constante do art. 5º, I, “c”, passa a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Aumenta valores das faixas – mães solo	-	-	-	-
140	Emenda 140 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Geraldo Mendes	Paraná	União	Modificativa	O art. 5º da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), consideradas as seguintes faixas: I – c) Faixa Urbana 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) aé R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e II – c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) aé R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). (NR)	Art. 5º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Aumenta valores das faixas	-	-	-	-
141	Emenda 141 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Mefong Solano	Piauí	PT	Additiva	O art. 4º da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII: Art. 4º São diretrizes do programa: XIII – Garantia de assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia nos casos de melhoria habitacional, tal como disciplinado pela Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.	Art. 4º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Assistência técnica	Assistência técnica	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
142	Emenda 142 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Aditiva	Acrescente-se alínea "d" ao inciso II do caput do art. 8º da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. 8º II – d) pelo menos um profissional de saúde, definido em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021.	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Profissionais de saúde			
143	Emenda 143 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Túlio Gadêlha	Pernambuco	Rede	Aditiva	Acrescente-se alínea "a" ao inciso II do caput do art. 8º da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. 8º II – a) pessoas com câncer ou com outras doenças graves listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988;	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Pessoas com câncer ou doenças graves			
144	Emenda 144 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marcelo Crivella	Rio de Janeiro	Republicanos	Aditiva	Acrescente-se ao art. 3º, da MP nº 1162/2023, o seguinte dispositivo: Art. 3º VI – provisão financiada de eletrônomésticos, especialmente, fogão, geladeira e equipamento para lavagem de roupa.	Art. 3º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Fundos	Destinação dos fundos			
145	Emenda 145 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marcelo Crivella	Rio de Janeiro	Republicanos	Aditiva	Acrescente-se à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, onde couber, o seguinte dispositivo: Art. V Contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida poderá ser realizado por pessoa física, ainda que possua restrições junto a bairros de dados de proteção de crédito. (NR)	Art. V	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de financiamento		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
146	Ementa 146 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Sanderson	Rio Grande do Sul	PL	Modificativa	Art. 11 Art. 11 IV – às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financeiros do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financeiros do Programa, vedada a assunção ou transferência de riscos inherentes aos empreendimentos habitacionais às referidas instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União.	Art. 11	-	Responsabilidade, risco	Financiamento imobiliário	Responsabilidade, risco	Normas e recursos			
147	Ementa 147 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Sanderson	Rio Grande do Sul	PL	Modificativa	Art. 24 § 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia é do fiduciante a obrigação de arcar com custo do pagamento do IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.	Art. 21	Lei nº 9.514	Recursos contributivos e tributos e subvenções	Tributação	Obrigações de beneficiários				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
148	Emenda 148 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Sanderson	Rio Grande do Sul	PL	Modificativa	Dé-se ao o inciso IV, § 1º, do art. 6º, da Lei nº 14.362, de 27 de junho de 2022, alterado pelo art. 25 da MP nº 1.162/2023, em referência, a seguinte redação: Art. 6º § 1º IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública seão admitidos ao registro eletrônico de imóveis, dispensada a apresentação de instrumentos contratuais, os quais permanecem arquivados pelas referidas instituições financeiras em pasta própria.	Art. 25 Lei nº 14.382	Contratos e registros e procedimentos	Registro	Registro eletrônico	
149	Emenda 149 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Wellington Solano	Piauí	PT	Modificativa	O artigo inciso VII do art. 13 da MP nº 1.162/2023 passa a vigorar com acréscimo do seguinte enunciado: Art. 13 VII – prestação de assistência técnica ou de serviços profissionais, excetuados os casos previstos na Lei nº 11.888, 24 de dezembro de 2008.	Art. 13	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Assistência técnica	Assistência técnica	
150	Emenda 150 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Samuel Viana	Minas Gerais	PL	Modificativa	Dé-se ao caput do art. 12 da MP nº 1.162/2023, a seguinte redação: Art. 12 A participação dos agentes do programa será regulamentada pelo Ministério das Cidades, conforme a linha de atendimento, que poderá estabelecer instrumento contratual, nos limites da função social do contrato, no qual serão estabelecidos direitos e obrigações entre os partícipes e sanções aplicáveis após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.	Art. 12	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Contratos	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
151	Ementa 151 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bônus Gass	Rio Grande do Sul	PT	Additiva	XIV – Permitir enquadramento para que as cooperativas de habitação regulares, possam ser agentes promotoras e gestoras do programa.	Art. 4º	Art. 4º	A crescente-se onde couber:	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	-	-	-
							A política de habitação operadas pela Caixa, deverá reconhecer e enquadrar as cooperativas habitacionais como agentes promotores e executores dos programas, aos moldes dos critérios enquadramento das constitutas e incorporadoras.	Art. Y (onde couber):	Art. 4º	Dé-se a art. 24 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Agentes promotores	Cooperativas	-	-
152	Ementa 152 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Luis Carlos Gomes	Rio de Janeiro	Republicanos	Modificativa	IV – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo e do Art.17-A.	Art. 17-A	Art. 24	Art. 17-A – As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão permitir que os participes dos contratos correspondentes do programa Minha Casa Minha Vida possam fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançadas e qualificada de que trata esta Lei, desde que canceladas através de assinatura eletrônica qualificada da instituição financeira em questão. (NR)	Contratos registrados e procedimentos	Lei nº 14.063	Registro	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
153	Emenda 153 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 24 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020. Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 5º § 1º II – d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NRA) Art. 17-A As instituições financeiras que atuam com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta lei.	Art. 24 Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica – autoriza as instituições financeiras a fazer o registro público de contratos						
154	Emenda 154 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	1º Dé-se nova redação ao art. 19 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973. Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º § 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos civil e de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.	Art. 19 Lei nº 6.015	Responsabilidade, risco	Registro	Simplificação de registro						

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
154	Ementa 154 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	P SDB	Modifica-tiva	<p>Art. 205 Cessação automática:</p> <p>mente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.</p> <p>§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenatação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo.</p> <p>§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.</p> <p>Art. 221 II –escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública. (NR)</p>	Lei Modificativa nº 6.015	Art. 19	Lei nº 6.015	Responsabilida-de, risco	Registro	Simplificação de registro

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
155	Ementa 155 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	<p>Art. 1º Dá nova redação ao art. 6º da MP nº 1.162, de 2023.</p> <p>Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incutidionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empregamento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias oferecidas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.</p> <p>§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do FG>Hab, a critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.</p>	Art. 6º	Recursos contrapartidas e tributos e subvenções	Tributação	Recursos contrapartidas e tributos			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
156	Emenda 156 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 12 da MP nº 1.162, de 2023. Art. 12 § 1º O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidizada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financeiro correspondente, dispensada a realização de efeito observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontra.	Art. 12	-	Responsabilidade, risco	Procedimentos	Obrigações de beneficiários/ responsabilidade de participantes	-	-	-	-
157	Emenda 157 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	§ 4º Os participantes públicos e privados que desrespeitarem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuirem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. (NR)	Art. 17	-	Responsabilidade, risco	Financiamento imobiliário	Responsabilidade, risco	Obrigações de beneficiários/ responsabilidade de participantes	Igual a emenda 133		
158	Emenda 158 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	Art. 7º Dé-se nova redação ao inciso II do art. 17 da MP nº 1.162, de 2023: Art. 17 II – remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, bem como periodicidade de reajuste, quando couber. (NR)	Art. 26	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Gestão igual à emenda 134	Obrigações de beneficiários/ responsabilidade de participantes	(Continua)		

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4			
159	Emenda 159 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	Dê-se, ao art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, modificada pelo art. 19 da MP nº 1.162/2023, a seguinte redação: Art. 19 A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 130 A entidade do consumidor em relação aos atos enumerados nos arts. 127 e 129 fica facultada a realização dos registros no domicílio de uma das partes contratantes, devendo ser disponibilizados para consulta integrada nacional, inclusive na plataforma eletrônica dos órgãos de registro nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 e do art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (NR)	Art. 19	Lei nº 6.015	Responsabilidade, risco	Registro	Simplificação de registro	-	-	-	-	-	-
160	Emenda 160 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 6º da MP nº 1.162, de 2023. Art. 6º §2º A contrapartida do beneficiário do programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária ou de execução de obras e serviços para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC ou que seja participante do Programa Bolsa Família.	Art. 6º e 11	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Financiamento imobiliário	Recursos contrapartidas e tributos	Restringir contrapartida retraindo a possibilidade de disponibilização de bens imóveis, mas inclui no art. 11 a responsabilidade pelos mesmos	(NR)	(Continua)				

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
160	Emenda 160 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	<p>Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da MP nº 1.162, de 2023.</p> <p>Art. 11 V – aos Governos estaduais, distritais e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do programa.</p> <p>(NR)</p>	Art. 6º e 11	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Financiamento imobiliário	Recursos contrapartidas e tributos	Recursos contrapartidas e tributos	Financiamento imobiliário	Restringe contrapartida retrando a possibilidade de disponibilização de bens imóveis, mas inclui no art. 11 a responsabilidade pelos mesmos			
161	Emenda 161 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Izalci Lucas	Distrito Federal	PSDB	Modificativa	<p>Dê-se nova redação ao art. 25 da MP nº 1.162 de 2023, na parte em que altera a lei nº 14.063 de 2020.</p> <p>Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:</p> <p>Art. 6º § 1º – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da integral do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arguvará o instrumento contratual em pasta própria.</p> <p>IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria. (NR)</p>	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
162	Ementa 162 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bandeira de Mello	Rio de Janeiro	PSB	Modificativa	Dê-se nova redação na forma proposta pelo art. 4º da MP, nos termos a seguir: Art. 4º. São diretrizes do programa: I – atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda chefiadas por mulheres, consideradas a realidade local e a diversidade regional, urbana e rural, ambiental e climática, social, cultural e econômica do País; II – concepção da habitação em seu sentido amplo e de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, energética e ambiental do espaço em que a vida da cidadão acontece; (...) IV – promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de eficiência energética, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;	Art. 4º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Mulheres e acesso beneficiárias	Mulheres e eficiência energética			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
163	Emenda 163 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bandeira de Melo	Rio de Janeiro	PSB	Modificativa	Dê-se nova redação na forma proposta pelo art. 2º da MP, nos termos a seguir: Art. 2º São objetivos do programa: III – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e (...)	Art. 2º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Setor produtivo industrial da habitação - sustentabilidade energética					
164	Emenda 164 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bandeira de Melo	Rio de Janeiro	PSB	Modificativa	Dê-se nova redação na forma proposta pelo art. 13. da MP, nos termos a seguir: Art. 13. Respatados os requerimentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e custeio da operação, entre outros: I – elaboração de estudos, planos e projetos técnicos, sociais de infraestrutura, geração distribuída de energia elétrica, por fontes renováveis, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;	Art. 13	Composição dos investimentos	Infraestrutura serviços básicos	Sustentabilidade					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
165	Emenda 165 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PT	Aditiva	<p>Art. 2º § 3º – Pela lavratura da escritura pública que formalize financiamentos com recursos do SFH ou SFI serão cobrados emolumentos ao notário correspondente a 0,2% do valor do imóvel, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criadas ou que venham a ser criadas sob qualquer título ou denominação;</p> <p>Art. 1º-Adcrecente-se ao art. 25 da MP nº 1.162 de 15 de março de 2023 o seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 25-A, Leis nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:</p> <p>Art. 6º § 5º Pelos extratos notariais previstos no inciso III, serão devidos 30% das custas e emolumentos do valor fixado para as escrituras públicas que trate do negócio jurídico do qual resultou o extrato produzido e expedido.</p> <p>§ 6º O valor cobrado pela lavratura da escritura pública compreende o valor do extrato, desde que seja expedido pelo mesmo Tabelião.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	Art. Y Lei nº 10.169	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Registro – limites tributos				
166	Emenda 166 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PT	Aditiva	<p>Art. 25</p> <p>Lei nº 14.382</p> <p>Contratos registrados e procedimentos</p>	Lei nº 10.169	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Registro – limites tributos				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
								Lei/Medi- ficada	Categoria	Tema		
167	Ementa 167 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Angelo Coronel	Bahia	PSD	Modifi- cativa	Dé-se a seguinte redação aos arts. 7º e 8º-A suprima-se os incisos I a IV do parágrafo único do caput do art. 7º e o § 5º do inciso I do caput do art. 8º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificados pelo art. 23 da Medida Provisória 1162, de 2023:	Art. 7º				
							Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 2017, obedecidos os seguintes parâmetros. (NR)		Lei nº 11.977	Responsabi- lidade, risco	Procedimentos	Condições de refinanciamento e conclusão

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
168	Emenda 168 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Jorge Kajuru	Goiás	PSB	Aditiva	A acrescentar-se à alínea "d" ao inciso II do caput do art. 8º da MP nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação:	Art. 8º II – d) pessoas com câncer ou com outras doenças graves listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988;	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Pessoas com câncer ou doenças graves	-	-	
169	Emenda 169 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Arnaldo Jardim	São Paulo	Cidadania	Aditiva	Alterar o inciso II do § 3º e acrescentar o § 18, ambos do art. 9º da Lei nº 8.036/90, com a seguinte redação:	III – até 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.	Art. Y Lei nº 8.036	Fundos	Fundos	FGTS aplicação de microcrédito	-	-	
170	Emenda 170 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Arnaldo Jardim	São Paulo	Cidadania	Aditiva	Incluir-se no art. 15 um parágrafo com a seguinte redação, com a consequente renumeração do parágrafo único:	Art. 15 § 1º Nos casos de vícios de construção constatados em obras subsidiadas a responsabilidade do empreendedor limitar-se-á à reparação dos danos ou reexecução dos serviços necessários à adequada fruição do imóvel.	Art. 15	Composição dos investimentos	Procedimentos	Precisão e segurança ao empreendedor	-	-	
171	Emenda 171 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Arnaldo Jardim	São Paulo	Cidadania	Modificativa	Déseeadicionado Vé o parágrafo único do art. 15 a seguir redação:	Art. 15 V - seguro de danos estruturais, nos casos de obras subsidiadas;	Art. 15	Composição dos investimentos	Procedimentos	Precisão e segurança ao empreendedor	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
172	Emenda 172 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Josealdo Ramos	Bahia	PT	Additiva	Inclui-se o parágrafo único ao art. 7º da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. 7º Parágrafo único: O desconto previsto no caput se aplicará a todos os serviços de registro, devidos pelos atos de abertura de matrícula, incorporação de área, registro de parcelamento do solo, averbação de constituição, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referente à construção de empreendimento no âmbito do PMCMV.	Art. 7º	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Limites emolumentos	-	-	-	-	-	-
173	Emenda 173 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Josealdo Ramos	Bahia	PT	Modificativa	Dé-se ao § 5º do art. 6º da MP nº 1.162/2023 a seguinte redação: Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, bem como durante a fase de projeto e obras, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, imposto que têm como fato gerador, respectivamente, a transferência e a propriedade das unidades imobiliárias oferecidas aos beneficiários e decorrentes da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.	Art. 6º	Recursos contributários e subvenções	Tributação	Isenção IPTU	-	-	-	-		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
174	Emenda 174 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Joseildo Ramos	Bahia	PT	Aditiva	Dé-se ao <i>cáp^{ut}</i> do § ^a da Lei nº 8.677, de 1993, a seguinte redação: Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores, movimentos populares e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Art. Y Lei nº 8.677	Fundos	Participação	Inclusão movimentos sociais composição conselho FDS	-	-	-	-	-
175	Emenda 175 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Joseildo Ramos	Bahia	PT	Modificativa	Dé-se aos §§ 3 ^a e 4 ^a do art. 12 da MP nº 1.162/2023, a seguinte redação: Art. 12 § 3º A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, após apuração e garantida ampla defesa, ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem estabelecido em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação. § 4º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omisso ou comissivo, contribuirem para a aplicação inelegível dos recursos, após apuração e garantida ampla defesa, poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incisão das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.	Art. 12	-	Responsabilidade, risco	Regras de financiamento	Sanções	-			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
176	Emenda 176 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Josealdo Ramos	Bahia	PT	Modificativa	Dé-se ao inciso IV do art. 13 da MP nº 1.162/2023 a seguinte redação: Art. 13 IV – aquisição ou produção de unidades ou de emprendimentos habitacionais, inclusive encargos e despesas trabalhistas;	Art. 13	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Execução dos fundos	-	-	-	
177	Emenda 177 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Josealdo Ramos	Bahia	PT	Modificativa	Dé-se ao inciso III do art. 2º da MP nº 1.162/2023, a seguinte redação: Art. 2º III – estimular a modernização do setor habitacional e inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental energética climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e (...)	Art. 2º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Infraestrutura serviços básicos	Setor produtivo industrial da habitação - sustentabilidade energética	-	-	-
178	Emenda 178 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Carlos Zarattini	São Paulo	PT	Additiva	Acrescente-se onde couber o seguinte artigo na MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. Y Acreterá ao Ministério das Cidades, poderão ser contratadas pequenas empresas para a construção de unidades habitacionais através de chamamento público, de acordo com regulamento. § 1º O Ministério das Cidades definirá o padrão do imóvel, suas características e requisitos básicos. § 2º Serão contratadas de cada empresa no mínimo 5 (cinco) unidades agrupadas em um único espaço.	Art. Y	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Agentes promotores	Dimensão e diversificação das intervenções	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
								Lei Modificada	Categoria	Tema	
179	Emenda 179 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Carlos Zarattini	São Paulo	PT	Additiva	<p>Acrescentar-se onde couber os seguintes artigos na MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação:</p> <p>Seção Da Locação Social</p> <p>Art. Y Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FAR, integralizados na forma do inciso II do art. 2º, serão destinados ações de locação social para famílias com renda mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. As ações de que trata o caput poderão ser efetivadas na forma de:</p> <p>I – oferta de imóveis urbanos requalificados para locação;</p> <p>II – contrato direto com proprietários de imóveis ociosos para a disponibilização desses imóveis para locação a preços pré-determinados, mediante subsídio;</p> <p>III – aquisição de imóveis usados, pelo gestor público, para fins de locação social;</p> <p>IV – contrato com construtoras de empreendimentos no âmbito do PNHU, com o objetivo de disponibilizar para locação um percentual de unidades, em cada empreendimento destinado à faixa de renda de que trata o caput;</p> <p>Art. Y A gestão das ações de locação social será de responsabilidade de entidade administradora pública, pertencente ao Poder Público municipal, que poderá realizar de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada devidamente credenciada para a prestação desse serviço.</p>	Regras de financiamento	Regras de financiamento	Mínimos para a locação social	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
179	Emenda 179 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Carlos Zarattini	São Paulo	PT	Additiva	<p>§ 1º O contrato de locação social deverá prever, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – o valor e o prazo da locação; II – os direitos e deveres do beneficiário no uso do imóvel; III – os direitos e deveres da entidade gestora; IV – as hipóteses de revisão, renovação e extinção; V – o montante de subsídios, quando necessário, e a forma de aporé; VI – as formas de remuneração dos custos administrativos e dos custos de manutenção dos imóveis; VII – os meios de acompanhamento, monitoramento e resolução de litígios. <p>§ 2º O prazo de locação não poderá ser inferior a 3 (três) anos e o valor a ser suportado pelo locatário não poderá comprometer mais de 30% de sua renda familiar.</p> <p>Art. Y As ações efetuadas na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo único do art. Y poderão ser celebradas com a previsão de opção de compra do imóvel, ao final de, no mínimo, 10 (dez) anos de locação, nos termos do regulamento.</p>	Regras de financiamento	Financiamento	Regras de financiamento	Mínimos para a locação social				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
180	Emenda 180 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Alterar o inciso IV, art. 11, observadas as atribuições contidas em legislação específica da MP em referência, a seguinte redação: Art. 11 IV – às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financeiros do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financeiros do Programa, vedada a assunção ou transferência de riscos inherentes aos empreendimentos habitacionais às referidas instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União.	Art. 11	-	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Responsabilidade das instituições financeiras	Procedimentos	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Procedimentos	Responsabilidade das instituições financeiras	Procedimentos	
181	Emenda 181 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Dé-se ao § 2º do art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, alterado pelo art. 21 da MP em referência, a seguinte redação: Art. 24. § 2º: Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, é do fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.	Art. 21	Lei nº 9.514	Recursos contrapartidas tributos e subvenções	Tributação	Obrigações de beneficiários / responsabilidade de participantes	(Continua)				

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
182	Emeda 182 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capi- tão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modifi- cativa	Dê-se ao art. 17-A, da Lei nº 14.063, de 23 de setem- bro de 2020, alterado pelo art. 24 da MP em referência, a seguinte redação: Art.17-A. As instituições finan- cieras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os participes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei, inclusive para atos perante registros públicos.	Art. 24	Lei nº 14.063	Posses	Registro	Assinatura eletrônica - autoriza as insti- tuições financeiras a fazer o registro público de contratos	-	-	-	-
183	Emeda 183 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modifi- cativa	Art. 1º Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º da MP nº 1.162, de 2023. Art. 6º § 2º A contrapartida do beneficiário Programa quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades. (NR) Art. 2º Dê-se nova redação ao inciso V do art. 11 da MP nº 1.162, de 2023: Art. 11 V - Os Governos estaduais, distritais e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições ade- quadas para a sua execução e receptionar, operar e manter os bens públicos gerados, os bens imóveis recebidos pelas contrapartidas ou investimentos do Programa. (NR)	Art. 6º e 11	-	Recurso- s contra- partidas e subvenções	Financi- amento imobiliário	Recursos contraparti- das e tributos	Normas e recursos	Obrigações de bene- ficiários/ responsa- bilidade de parti- pantes		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
184	Emenda 184 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao caput do art. 26 da MP nº 1.162, de 2023.	Art. 26. Permanecerão submetidos às regras da Lei nº 11.977 de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, inclusive os empreendimentos que pouverem teriam sido originalmente contratados até esta data, se encontram paralisados e venham a ser retomados, após publicação desta Lei. (NR)	Art. 26	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Obrigações de beneficiários / responsabilidade de participantes igual 137			
185	Emenda 185 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao inciso III do art. 17 da MP nº 1.162, de 2023.	Art. 17 III remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, bem como periodicidade de reajuste, quando couber. (NR)	Art. 17	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Procedimentos	Remuneração de operadores igual 133			
186	Emenda 186 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 12 da MP nº 1.162, de 2023.	Art. 12 § 1º descumprimento contractual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a reforma do imóvel pelo fundo financeiro correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional para beneficiário suplente no estado em que se encontrar.	Art. 12	Responsabilidade, risco	Procedimentos	Obrigações de beneficiários / responsabilidade de participantes			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
186	Emeda 186 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	§ 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omission ou comissivo, contribuirem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de participação no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. (NR)	Art. 12	-	Responsabilidade, risco	Procedimentos	Obrigações de beneficiários / responsabilidade de participantes	-	-
187	Emeda 187 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Art. 1º Dá nova redação ao art. 6º da MP nº 1.162 de 2023; Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo, do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incindionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, Imposto Predial e Territorial e Urbano e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para entendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos, a IV do caput, a qual deve produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.	Art. 6º	-	Recursos contra-partidas tributários e subvenções	Tributação	ITCM/D/PTU/ITBI igual 155	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
188	Emenda 188 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 24 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020. Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 5º § 1º II – d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR) Art. 17-A. As instituições imobiliárias autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada ou qualificada de que trata esta Lei.	Art. 24	Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro igual 59				
189	Emenda 189 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 25 da MP nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020. Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 6º § 1ºII – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis poderão ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arguirá o instrumento contratual em pasta própria.	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro igual 61				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
189	Emenda 189 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria. (NR)	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Simplificação de registro igual 61	-	-	-
190	Emenda 190 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 19 da MP nº 1.162, de 2023 na parte em que altera a Lei nº 6.015, de 1973.	Art. 19. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º § 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e aqueles contados em meses e anos.	Art. 19	Lei nº 6.015	Responsabilidade, risco	Registro	Simplificação de registro igual 61	Art. 205. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não houver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
190	Emenda 190 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Wellington Fagundes	Mato Grosso	PL	Modificativa	§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.	Art. 19	Lei nº 6.015	Responsabilidade, risco	Registro	Simplificação de registro igual 61		
191	Emenda 191 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Pereira	Mato Grosso do Sul	PSDB	Aditiva	Art. 1º Acrecenta-se o § 1º ao art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Art. 2º Se, realizadas buscas, não for possível identificar os confrontantes tabulares do imóvel retificando mencionados no § 1º, eventuais interessados serão notificados por meio de edital eletrônico, publicado uma vez na rede mundial de computadores, para se manifestarem no prazo de vinte dias úteis, com as implicações previstas no § 4º deste artigo.	Art. Y	Lei nº 6.015	Fundos	Procedimentos	Regularização retificação lei de registro, simplificação processo		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
192	Emenda 192 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PT	Additiva	Inclui-se na MP os dispositivos abaixo, com a seguinte redação: Art. Y. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º § 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SIS, desde que suas disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaz as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, sendo que novas disposições que permitam movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e cálculo atuarial que demonstre sua sustentabilidade regulatória e atuarial (NR).	Lei nº 8.036	Fundos	Fundos	Gestão do FGTS – retira o microcrédito e previsão de estudos de sustentabilidade regulatória e atuarial	-	-	-	-
193	Emenda 193 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PT	Additiva	Inclui-se na MP os dispositivos abaixo, com a seguinte redação: Art. 6º § 8º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para alienamento devem contemplar, I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;	Art. 6º	Recursos contrapartidas tributários e subvenções	Localização/desonerização	Localização	Localização	Localização	Localização	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
193	Emitenda 193 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Zé Neto	Bahia	PT	Additiva	<p>II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;</p> <p>III – A existência de procedimento de licenciamento exclusivo, com prioridade de análise e existência de prazo máximo para cada etapa de análise.” (NR)</p> <p>§ 9º Todas as medidas de desoneração tributária ou de incentivos urbanísticos, bem como características edifícias adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito das respectivas competências, para qualquer programa habitacional público, devem ser consideradas para fins do regime jurídico das operações do Programa no local.</p>	Art. 6º	RECURSOS contra-partidas tributos e subvenções	Localização	Localização/descrição				
194	Emitenda 194 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bruno Ganem	São Paulo	Podemos	Modificativa	<p>O Art. 23 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR, os quais, não poderão ser impeditidos de habitar com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal. (NR)</p>	Art. 23	Lei nº 11.977	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Normas e recursos – animais domésticos			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
195	Emenda 195 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Bruno Gantem	São Paulo	Podemos	Modificativa	<p>Art. 23 A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 73. Serão assegurados no PNCMV:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum; II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda; III – condições de sustentabilidade das construções e dos espaços adequados e/ou destinados para animais domésticos (Pets) em cada unidade habitacional; (NR) IV – uso de novas tecnologias construtivas. 	Art. 23 A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 73. Serão assegurados no PNCMV: I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum; II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda; III – condições de sustentabilidade das construções e dos espaços adequados e/ou destinados para animais domésticos (Pets) em cada unidade habitacional; (NR) IV – uso de novas tecnologias construtivas.	Lei nº 11.977	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Pessoas com deficiência		
196	Emenda 196 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao § 2º do art. 6º da MP nº 1.162 de 2023: Art. 6º § 2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades. (NR)	Art. 6º da MP nº 1.162 de 2023: Art. 6º § 2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades. (NR)	Art. 6º e 11	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Financiamento imobiliário	Recursos contrapartidas e tributos	Restringir as contrapartidas do beneficiário a pecuniária apenas	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
197	Emenda 197 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Arnaldo Jardim	São Paulo	Cidadania	Aditiva	Incluiam-se na MP nº 1.162/2023 as seguintes alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004: Art. 4º § 9º A partir de 1º de março de 2023, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, fica autorizada em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção. § 1º: Para as projetos de incorporação de imóveis residenciais de valor de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil Reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, cuja contratação aconteça partir de 1º de março de 2023, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. (NR)	Art. Y	Lei nº 10.931	Recursos contrapartidas tributários e subvenções	Tributação	Unificação simplificação imposto			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
198	Emenda 198 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Additiva	Acrecenta-se o Art. 17-A à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos: Art. 17-A. As instituições financeiras que atuam com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, e os participantes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançadas, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSEP) e qualificada, nos termos desta Lei.	Art. 17	Contratos registrados e procedimentos	Assinatura eletrônica – autoriza as instituições financeiras a fazer o registro público de contratos	Registro					
199	Emenda 199 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Silvio Costa Filho	Pernambuco	Repúbllicas	Additiva	Inclui-se na MP os dispositivos abaixo, com a seguinte redação: Art. V A Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. §º I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo governo federal. (NR) Art. 2º Inclui-se no art. 29 da MP os seguintes dispositivos: Art. 29 Ficam revogados: IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: a) o inciso XII do art. 5º; b) o § 1º do art. 5º; c) o art. 6º-B; d) o inciso III do § 3º do art. 9º; e) o § 3º-B do art. 9º; f) o § 3º-C do art. 9º; g) os § 12 a § 17 do art. 9º; e h) o § 3º-A do art. 20-D. (NR)	Art. V e 29 Lei nº 8.036	Fundos	Fundos	Gestão do FGTS – retra as operações de microcrédito					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
200	Emenda 200 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Otto Alencar Filho	Bahia	PSD	Aditiva	Incluiam-se à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos: Art. 13º § 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa. § 4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação, equalização de taxas de juros de operações de crédito, ou capitalização de fundos garantidores, nos termos do regulamento, para a construção da rede de saneamento básico e captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa. (NR)	Art. 13	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Infraestrutura serviços básicos	Obrigações dos prestadores de serviços - transferência de recursos da união para a municípios realizarem obras de saneamento/obrigação dos prestadores prover infraestrutura para a conexão	
201	Emenda 201 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Padovani	Paraná	União	Aditiva	Incluiam-se na MP nº 1.162/2023, as seguintes alterações na lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997: Art. 38º § 1º Os contratos de alienação fiduciária ou de compra e venda com pacto aditivo de alienação fiduciária celebrados por instrumento particular entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas, mesmo não integrantes do SFH ou do SFI, quando formalizados por meio eletrônico, poderão ser firmados por assinatura eletrônica avançada.	Art. Y	Lei nº 9.514	Contratos registros e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica – autoriza as instituições financeiras a fazer o registro público de contratos		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
202	Emenda 202 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Samuel Viana	Minas Gerais	PL	Supressiva	Suprime-se o inciso VII do § 1º do art. 9º da MP.	Art. 9º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Exclui imóvel perdido em razão de emergência ou calamidade	-	-	-	
203	Emenda 203 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Samuel Viana	Minas Gerais	PL	Additiva	A acrescenta-se parágrafo único ao art. 7º da MP. Art. 7º-Parágrafo único. Ficam os senhos de toda e qualquer tarifa bancária e custos com emolumentos cartoriais necessários ao registro do imóvel e tramitação contratual e financeira, os beneficiários desse Programa que se enquadrem nas Taxas de rendabulagem mensal anual do art. 5º, I, "a" e "b" e II, "a" e "b", desta Medida Provisória, em quaisquer instituições do Sistema Financeiro Públíco, bem como quaisquer tabelionatos.	Art. 7º	-	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Registro – Isenção de emolumentos e tarifas bancárias	-	-	-	-
204	Emenda 204 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Pedro Campos	Pernambuco	PSB	Additiva	Inclui-se, onde couber, os dispositivos abaixo na MP nº 1.162, de 2023: Art. 1º – Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 2º-B. A partir de 10 de março de 2023, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalentes a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.	Art. Y	Lei nº 12.024	Recursos contributivos tributos e subvenções	Tributação	Tributos federais – simplificação de alíquotas	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
204	Emenda 204 – MP nº 1.62/2023	17/2/2023	Deputado federal Pedro Campos	Pernambuco	PSB	Additiva	§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados: I – 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Collins; II – 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep; III – 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e IV – 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL. § 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vências locais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal deferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo. § 8º Para efeito do disposto no Art. 2º-A, considera-se unidade habitacional de interesse social a destinada a família com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei de Conversão da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.	Art. Y	Lei nº 12.024	Recursos contra-partidas tributários e subvenções	Tributação	Tributação	Tributos federais – simplificação de alíquotas			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
205	Emenda 205 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Juliana Cardoso	São Paulo	PT	Aditiva	<p>Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 8º à MP nº 1.162, de 2023, com a seguinte edição:</p> <p>VI – Mulheres vítimas de violência doméstica enquadrada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p> <p>VII – Mães sólvidamente cadastradas</p> <p>VIII – Portadores de doenças raras caracterizadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014.</p> <p>IX – Pessoa que possua descente portador de transtorno do espectro autista severo conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 12.</p>	Art. 8º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Acesso beneficiários	Mães portadoras de doenças raras	-	-	-
206	Emenda 206 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Juliana Cardoso	São Paulo	PT	Aditiva	<p>Inclui-se na MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes artigos:</p> <p>Art. Y ALínea 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 1.226 Parágrafo único. É facultade do apresentante apresentar o título para efeito em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros e constituição do direito.</p> <p>Art. 1.361 §1º Constitui-se a propriedade fiduciária como o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (NR).</p>	Art. Y	Lei nº 10.406/2015	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Contratos	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
206	Emenda 206 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Juliana Cardoso	São Paulo	PT	Additiva	Art. YA Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 130 Os atos numerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de um dos credores ou devedores e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.	Art. Y Lei nº 10.466/2015	Lei nº 10.466/2015	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Contratos	-	-	-	-	
207	Emenda 207 – MP nº 1.62/2023	17/2/2023	Deputada federal Juliana Cardoso	São Paulo	PT	Additiva	Art. 1º Inclui-se na MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes artigos: Art. YA Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º §º O operador nacional do ERPs terá forma de fundação pública e será informado pelos princípios da publicidade, licitação, proteção de dados pessoais e interoperabilidade e possuir como âmbito de atuação fomentar a interoperabilidade de todos os registros públicos	Art. Y e 29	Lei nº 14.382	Responsabilidade, risco	Registro	Responsabilidade, risco	-	-	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
208	Emenda 208 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Juliana Cardoso	São Paulo	PT	Additiva	Inclui-se o parágrafo único ao art. 7º da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. 7º Parágrafo único: O desconto previsto no caput se aplicará a todos os serviços de registro, devidos pelos atos de abertura de matrícula, retificação de área, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carteira "habite-se" e demais atos referente à construção de empreendimento no âmbito do PMCMV.	Art. 7º	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Gratuidade					
209	Emenda 209 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Juliana Cardoso	São Paulo	PT	Modificativa	Dé-se ao inciso IV do art. 13 da MP nº 1.162/2023 a seguinte redação: Art. 13 IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais, inclusive encargos e despesas trabalhistas;	Art. 13	Composição dos investimentos	Financiamento imobiliário	Destinação dos fundos					
210	Emenda 210 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Domingos Neto	Ceará	PSD	Additiva	Inclui-se à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos: Art. 13 § 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica isponibilizar, em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.	Art. 13	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Serviços e utilidades públicas – ligação das redes básicas/postos de saúde/escolas					

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
210	Emenda 210 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Domingos Neto	Ceará	PSD	Aditiva	<p>§ 4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação e nos termos do regulamento, para a construção de creches e escolas de forma a assegurar o acesso das crianças à educação.</p> <p>§ 5º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação e nos termos do regulamento, para a construção de postos de saúde de forma a assegurar o acesso daquela população a serviços básicos de saúde. (NR)</p>	Art. 13	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	-	-	-	-	-
211	Emenda 211 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	Dé-se nova redação ao art. 6º da MP nº 1.162, de 2023.	Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de ato normativo do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis/Imposto Predial e Territorial/Urbanos e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de forma ampla ou para empreendimento em específico, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.	Responsabilidade, risco	Tributação	Contrapartidas – isenção IPTU	-	-		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
211	Emenda 211 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capitulo Alberto Neto	Amazonas	PL	Modificativa	§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, o critério do Agente Financeiro, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto. (NR)	Art. 6º	-	Responsabilidade, risco	Tributação	Contrapartidas – isenção IPTU	-	-	-
212	Emenda 212 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Samuel Viana	Minas Gerais	PL	Aditiva	Aclarece-se § 3º ao art. 8º da MP, com a seguinte redação: Art. 8º § 3º O disposto do inciso III deste artigo, assegura-se prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sobre a concessão de medida protetiva, quando da análise da situação de risco e vulnerabilidade.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Mulheres vítima de violência doméstica	-	-	-
213	Emenda 213 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Samuel Viana	Minas Gerais	PL	Modificativa	Dê-se ao inciso <i>vocabulário</i> do art. 11 da MP a seguinte redação: Art. 11 V – aos Governos estaduais, distritais e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, mantendo os bens públicos gerados pelo investimento do Programa.	Art. 11	Lei nº 11.177	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Bens públicos	Retirar dos entes públicos a obrigação de recepcionar e operar os bens públicos gerados pelo projeto	-	-	-
214	Emenda 214 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Samuel Viana	Minas Gerais	PL	Aditiva	Aclarece-se alínea c ao inciso I do <i>caput</i> do art. 11 da MP, com a seguinte redação: Art. 11 I – c) garantir as condições adequadas para execução do programa e recepção das moradias, com infraestrutura, pavimentação, projetos de saneamento básico, iluminação e demais necessidades estruturais necessárias ao cumprimento integral do programa;	Art. 11	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Responsabilidade do MCT de prover pavimentação, projetos básicos de saneamento, iluminação e necessidades estruturais	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
215	Emenda 215 – MP nº. 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Otto Alencar Filho	Bahia	PSD	Aditiva	<p>Incluam-se à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 13 § 1º. Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.</p> <p>§ 4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação, equalização de taxas de juros de operações de crédito, ou capitalização de fundos garantidores, nos termos do regulamento, para a construção da rede de saneamento básico e captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa. (NR)</p>	Lei Modificada	Referência na Medida Provisória (MP)	Obrigações dos prestadores de serviços – transferência de recursos da união para municípios realizar obras de saneamento/obrigação dos prestadores prover infraestrutura para a conexão	Infraestrutura serviços básicos	Infraestrutura serviços básicos	Infraestrutura	
216	Emenda 216 – MP nº. 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Otto Alencar Filho	Bahia	PSD	Aditiva	<p>Incluam-se à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 13 § 1º. Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.</p>	Lei Modificada	Referência na Medida Provisória (MP)	Obrigações dos prestadores de serviços – transferência de recursos da união para municípios realizar obras de saneamento/obrigação dos prestadores prover infraestrutura para a conexão	Infraestrutura serviços básicos	Infraestrutura serviços básicos	Infraestrutura	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
216	Emenda 216 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Otto Alencar Filho	Bahia	PSD	Additiva	<p>§ 4º A União poderá destinar recursos do Programa Minha Casa Minha Vida para os municípios, a título de doação, equalização de taxas de juros de operações de crédito, ou capitalização de fundos garantidores, nos termos do regulamento, para a construção da rede de saneamento básico e de captação de águas pluviais das unidades habitacionais novas e previamente construídas, ligadas ao programa. (NR)</p> <p>Art. 1º A MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 25-A:</p> <p>Art. 25-A Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SEFI, bem como as operações de empréstimo garantidas por imóveis (<i>home equity</i>) serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais. IV – contratação pelos tomadores de financiamento ou empréstimos, pessoas naturais, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel.</p>	Art. 13	-	Infraestrutura	Obrigações dos prestadores de serviços - transferência de recursos da união para a municipalizá-los, realizarem obras de saneamento/obrigação dos prestadores prover infraestrutura para a conexão				
217	Emenda 217 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Kim Kataguiri	São Paulo	União	Additiva		Art. 25	Lei nº 9.514	Financiamento			Contratação de seguro por morte, invalidez etc.	Regras de financiamento	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
218	Emenda 218 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Kim Kataguiri	São Paulo	União	Aditiva	Art. 1º Acrescenta-se ao art. 21 da MP nº 1.162, de 2023, que altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, nova redação ao § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997: Art. 21. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 27 § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico.	Art. 21	Lei nº 9.514	Contratos registrados e procedimentos	Incluir notificação eletrônica – leilão	Procedimentos	Lei nº 9.514	Contratos registrados e procedimentos	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Registro eletrônico
219	Emenda 219 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Kim Kataguiri	São Paulo	União	Modificativa	Art. 1º De-se ao art. 25 da MP nº 1.162, de 2023, que acresce o inciso IV no § 1º do art. 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a seguinte nova redação: Art. 25 A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 6º § 1º IV – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições sarquivão o instrumento contratual em pasta própria. (NR)	Art. 25	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Registro eletrônico				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4						
220	Emenda 220 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Kátiaquiri (UNIÃO/SP)	São Paulo	União	Modificativa	<p>Art. 1º. De-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023 que acresce o artigo 17-A à Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a seguinte nova redação:</p> <p>Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:</p> <p>Art. 17-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os participes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada qualificada de que trata esta Lei. (NR)</p>	Art. 1º. De-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023 que acresce o artigo 17-A à Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a seguinte nova redação: <p>Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:</p> <p>Art. 17-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os participes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada qualificada de que trata esta Lei. (NR)</p>	Art. 24.	Lei nº 14.063	Contratos registrados e procedimentos	Registro	Assinatura eletrônica – autoriza as instituições financeiras a fazer o registro público de contratos								
221	Emenda 221 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Carol Dantora	Paraná	PT	Modificativa	<p>Art. 1º. Modifique-se o inciso III do art. 2º, da MP nº 1.162/2023, para a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade de da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;</p>	<p>Art. 1º. Modifique-se o inciso III do art. 2º, da MP nº 1.162/2023, para a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade de da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;</p>	Art. 2º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Sector produtivo industrial da habitação – sustentabilidade energética									

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
222	Ementa 222 - MP nº 1.162/2023	17/02/2023	Deputada federal Carol Dartora	Paraná	PT	Modificativa	<p>Art. 1º Modifique-se o § 5º do art. 6º da MP nº 1.162/2023, para a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias feitas aos beneficiários, e imposto Predial e Territorial Urbano, durante a fase de projeto e obras, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os Incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.</p>	Art. 6º	Recursos contra-partidas tributos e subvenções	Tributação	Isenção IPTU				
223	Ementa 223 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Carol Dartora	Paraná	PT	Modificativa	<p>Art. 1º Modifique-se o art. 20, da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 20 A. Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representantes de trabalhadores empregadores, movimentos sociais populares e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.</p>	Art. 20	Lei nº 8.677	Fundos	Participação	Inclusão movimentos sociais composição conselho FDS			

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei/Modi-ficada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observa-ção 3	Observa-ção 4
223	Emenda 223 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Carol Datorra	Paraná	PT	Modifi-cativa	§ 4º O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.	Art. 20	Lei nº 8.677	Fundos	Participação	Inclusão movimentos sociais composição conselho FDS	-	-	-
224	Emenda 224 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputada federal Carol Datorra	Paraná	PT	Modifi-cativa	Art. 1º Modifique-se os §§ 3º e 4º do art. 12, da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação: Art. 12 § 3º. A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, após apuração e garantia ampla defesa, ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado acrescido de juros e de atualização monetária a serem estabelecido em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação. § 4º Os participantes privados que des遵mpirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuirem para a aplicação indevida dos recursos, após apuração e garantia ampla defesa, poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.	Art. 12	-	Responsabi-lidade, risco	Procedimentos	Responsabilidade, risco, sanções	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
225	Emenda 225 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Heider Salomão	Espírito Santo	PT	Aditiva	Inseri no Art 4º da MP nº 1162/2023 o seguinte inciso:	-	Participação e agentes	Acesso beneficiários	-	-	-	Destinação das unidades em caso de ausência de família habilitadas – autogestão
226	Emenda 226 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Eduardo Braga	AM	MDB	Aditiva	Art. 8º II – d) mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	-	-	Mulheres vítima de violência doméstica
227	Emenda 227 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Eduardo Braga	Amazonas	MDB	Modificativa	Dé-se ao inciso III do art. 29 da MP nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:	Art. 29	Lei nº 14.118	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	-	-	Reestabelece a possibilidade da União destinar imóveis públicos para projetos
228	Emenda 228 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Aditiva	Inclui-se novo artigo na MP nº 1.162, de 2023, com a seguinte redação: Art. Y Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida ainda não alienados os beneficiários finais que venham a sofrer turvação ou estupro, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.	Art. Y	-	-	-	Contratos registrados e procedimentos	Bens públicos	Emprego de força para garantia da posse
							§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.							

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
228	Emenda 228 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Aditiva	§ 2º Os atos de defesa ou de desfogo a que se refere o caput deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.	Art. Y	-	Contratos registrados e procedimentos	Bens públicos	Emprego de força para garantia da posse	-	-	-
229	Emenda 229 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal capitão Alberto Neto	Amazonas	PL	Aditiva	A acrescentam-se incisos VII e VIII ao caput do art. 8º da MP, com a seguinte redação: Art. 8º VII – profissionais de segurança pública contemplados pelo Programa Habilite Seguro, conforme disposto na Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022; VIII – profissionais vigilantes.	Art. 8º	-	Responsabilidade, risco	Acesso beneficiários	Policiais	-	-	-
230	Emenda 230 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Celso Sábio	Pará	União	Modificativa	O art. 19 da MP nº 1.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 221. (conforme alterado pela MP). Art. 290 § 6º Os emolumentos devidos pelos procedimentos a cargo do registro de imóveis, independentemente das audiências realizadas, serão calculados como ato de registro e terão como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de imposto de transmissão de Bens Imóveis; a execução extrajudicial de dívida terá como base de cálculo o valor executado na data da prenotação, sem prejuízo das diligências. (NR)	Art. 19	Lei nº 6.015	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Base de cálculo emolumentos	-	-	-

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
231	Emenda 231 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Modificativa	Dé-se ao art. 25 da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, a seguinte redação: Art. 25 A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações: Art. 6º O protocolo e o registro serão feitos pela simples exibição do título, sem dependência de extratos. § 1º O extrato poderá ser apresentado em conjunto com o título para fins de auxiliar o protocolo eletrônico devendo a qualificação ocorrer exclusivamente sobre o título.	Art. 25 § 2º Os títulos em papel emitidos pelas instituições financeiras especializadas no financiamento habitacional, integrante do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, poderão ser encaminhados em arquivo digital, desde que firmado por representante com poderes específicos e no formato do Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. (NR)	Lei nº 14.382	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Exime a obrigação de apresentação de extratos, basta a simples apresentação do título		
232	Emenda 232 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Additiva	Acrescente-se o § 4º ao art. 13 da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos: Art. 13 § 4º Fica estabelecido que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento são obrigados a receber e assumir a gestão das infraestruturas e instalações que forem implantadas nas edificações atendidas pelo Programa.	Art. 13	-	Infraestrutura	Infraestrutura serviços básicos	Obriga as concessionárias a receber e operar a infraestrutura		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
233	Emenda 233 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>Acrescente-se o § 4º ao art. 784 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) o seguinte parágrafo:</p> <p>Art. 784 § 4º Nos títulos executivos constitutivos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (NR)</p> <p>Incluem-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 3º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 3º § 3º Nos casos de provisão financeira de unidades habitacionais usadas do inciso II não se aplica a subvenção de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º.</p> <p>§ 4º Nos casos de provisão financeira de unidades habitacionais usadas do inciso II o desconto previsto no § 6º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será reduzido em 10%.</p> <p>§ 5º As unidades imobiliárias usadas estarão aptas para a receber financiamento ou subsídio para aquisição desde que a obra tenha sido concluída e entregue em até 5 anos a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória.</p>	Art. Y	Lei nº 13.105	Contratos registrados e procedimentos	-	Registro	Dispensa testemunhas	-	-	-
234	Emenda 234 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades</p>	Art. 3º	-	Subsídio	Prazo para concessão de subsídio	-	-	-		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
								Lei Modificada	Categoria	Tema			
235	Emenda 235 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>Acrescente-se, onde couber, à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, artigo para incluir o Capítulo XXI ao Título VI, do Livro I, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, com a seguinte redação:</p> <p>Art. Y A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do Capítulo XXI do Título VI, do Livro I, com a seguinte redação:</p> <p>Livro I / Título VI / Capítulo XXI</p> <p>CapítuloXXI - Da Administração Fiduciária de Garantias</p> <p>Art. 853A O contrato de administração fiduciária de garantias tem por objeto a atribuição da titularidade de garantias pessoais ou reais, ao agente fiduciário, a quem incumbem exercer as facultades a elas inerentes, em nome próprio, mas à conta dos credores das obrigações garantidas, nos termos convencionados.</p> <p>Parágrafo único. Os direitos correspondentes à garantia, incluindo o eventual produto da execução, serão atribuídos em caráter fiduciário ao agente e, desde a data da atribuição, constituem patrimônio separado, incomunicável e insuscetível de constrição ou indisponibilidade por obrigações estranhas ao contrato de administração fiduciária, e só respondem pela satisfação dos créditos garantidos e das despesas decorrentes da execução do contrato.</p>	-	Código Civil	Garantias	Administração fiduciária	Contrato de Administração de Garantias – cria nova modalidade de contrato no Código Civil	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
							Lei Modificada	Categoria	Tema		
235	Ementa 235 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Art. 853-B O agente fiduciário poderá seguir dos credores ou um terceiro por eles designado, substituí-los na forma convencionada, na falta de previsão contratual, por decisão dos credores titulares que representem mais da metade do valor dos créditos garantidos.	Art. Y	Código Civil	Garantias	Administração fiduciária

§ 1º A substituição não será eficaz até que seja tornada pública, pelo mesmo modo de publicidade da garantia.

§ 2º A substituição será formalizada mediante documento firmado pelo agente fiduciário substituído e pelo novo agente fiduciário na falta da intervenção do substituído, o novo agente fiduciário deverá comprovar a observância dos requisitos legais para a substituição.

Art. 853-C O agente fiduciário exercerá suas atribuições de administração fiduciária das garantias no interesse dos credores, prestará contas de seus atos no tempo e modo convencionados; e indenizará qualquer prejuízo que causar ao patrimônio separado ou aos credores em razão do inadimplemento aos seus deveres.

Art. 853-D O produto da garantia será entregue aos credores no prazo convencionado; na hipótese de não localizar qualquer deles, o agente fiduciário depositará o valor respectivo em nome do credor.

Art. 853-E O agente fiduciário tem direito à retribuição convencionada, bem como ao reembolso das despesas incorridas na execução do contrato, salvo disposição em contrário. (NR)

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
236	Emenda 236 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Supersíiva	Inclua-se no art. 3º da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes parágrafos: Art. 3º § 3º O Programa deverá priorizar a construção de unidades habitacionais novas, estimulando a geração de emprego e renda. § 4º Aprovação de lotes urbanizados, constante do inciso IV acima, será realizada apenas quando atrelada ao programa de provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais.	Arts.15 e 29	Lei nº 11.977	Responsabilidade, risco	Seguro	Exime a obrigação de contratar seguro por dano estrutural					
237	Emenda 237 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Insta, onde couber, na MP nº 1162 de 14 de fevereiro de 2023, alteração à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos seguintes termos:	Art. 3º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Planejamento	Lote urbanizado, critério						
238	Emenda 238 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	Incorporações imobiliárias – alíquotas – amplia o regime diferenciado de tributação para os empreendimentos que contenham unidades destinadas a outras faixas que não a i	Art. Y	Lei nº 10.931	Recursos contra-partidas e tributos e subvenções	Tributação						

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
238	Emenda 238 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receta mensal recebida.</p> <p>§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideraram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados para famílias que se enquadram na Faixa Urbana 1 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, daquele trata a MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. A existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º.</p> <p>§ 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8º serão definidas em regulamento.</p> <p>§ 11º Para eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida de que trata a MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento). (NR)</p>	<p>Incorporações imobiliárias – alíquotas – amplia o regime diferenciado de tributação para os empreendimentos que contêm unidades destinadas a outras faixas que não à 1</p> <p>Recursos contrapartidas tributos e subvenções</p> <p>Art. Y</p> <p>Lei nº 10.931</p> <p>Tributação</p>							

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
239	Emenda 239 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Aditiva	<p>Art. 1º Acrescente-se o inciso III ao caput do art. 16, da MP nº 1.162/2023, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 16 III – Garantir a assistência técnica pública e gratuita para o projeto, requalificação e a construção de habitação de interesse social (ATHS), nos moldes da lei federal 11.888 de 2008. (NR).</p> <p>Art. 2º Acrescente-se o Art. 16-A e parágrafos à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 16-A Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os repasses de recursos federais para a Assistência Técnica por meio de convênio, termo de parceria ou parceria público-privada como o objetivo de promover e garantir a assistência técnica pública e gratuita.</p> <p>§ 1º A Assistência Técnica poderá atender as famílias residentes em áreas urbanas e rurais com rendabutia familiar nos termos do art. 5º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.</p> <p>§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal através de seus órgãos delegados a realização dos cadastros das famílias e as entidades profissionais na seleção e acompanhamento dos serviços realizados e na capacitação e qualificação técnica dos profissionais.</p>	Art. 16	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Assistência técnica	Autoriza o uso dos fundos para assistência técnica na habitação de interesse social (HS)			
240	Emenda 240 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Marangoni	São Paulo	União	Modificativa		Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Fundos		Normas e recursos – inclui a expressão “a provisão subsidiada de unidades habitacionais”		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei/Medi- ficada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observa- ção 3	Observa- ção 4
241	Emenda 241 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senadora Teresa Leitão	Pernambuco	PT	Modifi- cativa	Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, a seguir redação: Art. 23 A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso bene- ficiários	Mulher negra	-	-	-
242	Emenda 242 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Jadyel Alencar	Piauí	Partido Verde (PV)	Modifi- cativa	Art. 6º-A § 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a elas vinculada.	Art. 23	Lei nº 11.977	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condicões de financiamento – não restrição para dívidas prescritas ou negociadas	Subvenção econômica	-	§ 5º-2º - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II; II – poderá haver quitação antecipada do financiamento, conforme regulamentação do Ministério das Cidades; e § 7º-2º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.	(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4		
							Lei Modificativa	Categoria	Tema				
242	Emenda 242 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Jadyel Alencar	Piauí	Partido Verde (PV)	Modificativa	§º 9º O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financeiro correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional. §º 16 As unidades habitacionais ocosas e os integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser dadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas com vistas à sua disponibilização para outros programas de interesse social, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. §º 18 Compete ao Ministério das Cidades regularizar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o §º 3º e eventual renegociação de dívidas. (NR) Art. 8º-A O Ministério das Cidades, nas situações enquadradadas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, deverá notificar, no prazo de sessenta dias, as instituições ou agentes financeiros para: §º 4º A manifestação de interesse a que se refere o §º 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais. (NR)	Art. 23	Lei nº 11.977	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de financiamento – não restrição para dívidas prescritas ou negociadas	Subvenção econômica	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
242	Emenda 242 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Jadyel Alencar	Piauí	Partido Verde (PV)	Modificativa	Art.13 § 3º Para definição dos beneficiários do PNR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa. (NR)	Art.13§ 3º Para definição dos beneficiários do PNR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa. (NR)	Art. 23	Lei nº 11.977	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Condições de financiamento – não restrição para dívidas prescritas ou negociadas				
243	Emenda 243 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Jadyel Alencar	Piauí	PV	Aditiva	Art. 13 VIII – reabilitação urbana e edifica, podendo incluir as medidas necessárias para proporcionar o acesso à terra urbanizada e à moradia bem localizada, a acessibilidade universal, a optimização de espaços públicos, a equalização ambiental, a mitigação e a contenção de riscos.	Art. 13 VIII – reabilitação urbana e edifica, podendo incluir as medidas necessárias para proporcionar o acesso à terra urbanizada e à moradia bem localizada, a acessibilidade universal, a optimização de espaços públicos, a equalização ambiental, a mitigação e a contenção de riscos.	Art. 13	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Requalificação fundiária/urbana	Recursos para reforma fundiária e urbanística				

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
244	Emenda 244 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Betto Preto	Paraná	PSD	Aditiva	Dé-se ao § 2º do art. 6º da MP nº 1.162 de 2023, seguir a redação acrescida da seguinte alteração: Art. 2º III – estimular a modernização do setor habitacional e inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;	Art. 1º da MP nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração: Art. 2º III – estimular a modernização do setor habitacional e inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;	Art. 2º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura serviços básicos	Sector produtivo industrial da habitação – sustentabilidade energética	-	-	-
245	Emenda 245 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Efraim Filho	Paraíba	União	Modificativa	Dé-se ao § 2º do art. 6º da MP nº 1.162 de 2023, seguir a redação do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária disponibilização de bens imóveis ou de execução de obras e serviços, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC, na condição de titular ou de representante de titular ou de sua responsabilidade, ou que seja participante do Programa Bolsa Família.	Art. 6º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Inclui os representantes de pessoas com deficiência sob sua responsabilidade na isenção de contrapartida	-	-	-	
246	Emenda 246 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Efraim Filho	Paraíba	União	Supressiva	Suprime-se o art. 10 da MP nº 1.162, de 2023.	Suprime-se o art. 10 da MP nº 1.162, de 2023.	Art. 10	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Acesso beneficiários	Retira-se a preferência a mulher como contratante	-		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
247	Emenda 247 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Diego Andrade	Minas Gerais	PSD	Aditiva	Incluiam-se à MP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes dispositivos: Art. 5º I – (d) Faixa Urbana 4 – profissionais da segurança pública dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, inclusive aqueles listados no § 8º daquele artigo. § 3º Os beneficiários listados na alínea “d”, do inciso I, do caput teirão condições de aquisição dos imóveis legalizadas pelo Ministério da Justiça e formalizadas por Ato do Poder Executivo. § 4º Fica autorizada a utilização dos recursos do FGTS para o financiamento das operações de crédito dos benefícios listados na alínea “d”, do inciso I, do caput. (NR)	Art. 5º	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	-	Acesso beneficiários	Policiais	-	-	-	-
248	Emenda 248 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Luís Carlos Heinze	Rio Grande do Sul	PP	Modificativa	Art. 9º § 1º Serão contados em dias úteis os prazos estabelecidos para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e nequados contados em meses e anos.	Art. 19	Lei nº 6.015	Contratos registrados e procedimentos	Procedimentos	Prazo para registro definitivo/disensa de testemunhas em instrumentos particulares	-	-	-	

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
248	Emenda 248 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Luis Carlos Heinze	Rio Grande do Sul	PP	Modificativa	<p>Art. 205 Cessação automática:</p> <p>mente os efeitos da prenegação se, decorridos 30 (trinta) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.</p> <p>§ 1º Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenegação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no Protocolo.</p> <p>§ 2º O dia do vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.</p> <p>Art. 221 II escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública; (NR)</p>	Art. 19	Lei nº 6.015	Contratos registrados e procedimentos	-	Prazo para registro definitivo/disensa de testemunhas em instrumentos particulares	-	-
249	Emenda 249 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Preto	Paraná	PSD	Additiva	Dê-se ao Art. 7º a seguinte redação, com acréscimo do parágrafo único:	Art. 7º	Contratos registrados e procedimentos	Tributação	Ampliação de gratuidade ou segurança de	(Continua)		

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4	
250	Emenda 250 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Preto	Paraná	PSD	Modificativa	Déseeio/Art. 20 a seguir redação Art. 20 A Lei no 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações (acrescentar): Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representantes de trabalhadores, empregadores, movimentos populares e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Art. 20 Curador do FDS, composto por representantes de trabalhadores, empregadores, movimentos populares e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.677	Fundos	Fundos	Composição conselho FDS – inclusão movimentos populares	-	-	-	-
251	Emenda 251 - MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Senador Luis Carlos Heinze	Rio Grande do Sul	PP	Modificativa	Art. 12 § 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuirem para a aplicação indevidos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. (NR)	Art. 12 § 4º Os participantes públicos e privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuirem para a aplicação indevidos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis. (NR)	-	Responsabilidade, risco	Financiamento imobiliário	Responsabilidade, risco	Obrigações de beneficiários/ responsabilidade de participantes	Igual a emenda 132		

(Continua)

(Continuação)

Número	Identificação	Data de apresentação	Autor	Unidade da Federação (UF)	Partido	Tipo	Texto	Referência na Medida Provisória (MP)	Lei Modificada	Categoria	Tema	Observação 1	Observação 2	Observação 3	Observação 4
252	Emenda 252 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Preto	Paraná	PSD	Modificativa	Art. 1º AMP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração: Art. 6º § 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias oferecidas aos beneficiários, e imposto territorial urbano, durante a fase de projeto e obra, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos. (NR)	Art. 6º	-	Recurso contra-partidas tributárias e subvenções	Tributação	Operadores do FDS – vedo a concessão de recursos para órgãos da administração direta – isenção PTU	-	-	-
253	Emenda 253 – MP nº 1.162/2023	17/2/2023	Deputado federal Beto Preto	Paraná	PSD	Modificativa	Art. 1º AMP nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, passará a vigorar acrescida da seguinte alteração: Art. 2º II – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental, energética e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional;	Art. 2º	-	Objetivo, diretriz, linhas de atendimento e prioridades	Infraestrutura, serviços básicos	Sector produtivo industrial da habitação - sustentabilidade energética	-	-	-

Elaboração do autor.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Revisão

Bruna Neves de Souza da Cruz

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Elaine Oliveira Couto

Laize Santos de Oliveira

Luciana Bastos Dias

Rebeca Raimundo Cardoso dos Santos

Vivian Barros Volotão Santos

Débora Mello Lopes (estagiária)

Deborah Baldino Marte (estagiária)

Maria Eduarda Mendes Laguardia (estagiária)

Editoração

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Mayana Mendes de Mattos

Mayara Barros da Mota

Capa

Leonardo Hideki Higa

Projeto Gráfico

Leonardo Hideki Higa

The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.